



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
1ªSECAM - Pautas .....	15
1ªSECAM - Atas .....	15
1ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
2ªSECAM - Pautas .....	15
2ªSECAM - Atas .....	15
2ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	38
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>38</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	38
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>38</b>
Resenhas de Distribuição .....	38
Editais .....	40
Despachos .....	40
Informações .....	43
Atos de Alerta Municipais .....	43
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>44</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>44</b>
GP - Despachos .....	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-815914/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3088/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Devolução do prazo para interposição de recurso. Procedência em parte.

**I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO** (Relator originário)

Trata-se de pedido de rescisão com requerimento concessão de medida cautelar proposto pelo senhor Hilton Santin Roveda, ex-prefeito de União da Vitória, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara e do Acórdão nº 2343/23-Pleno, exarados no processo de Prestação de Contas Anual nº 198132/20-TC, por meio do qual este Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas do exercício de 2019, em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial, aplicando-lhe uma multa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005.

O requerente fundamentou o seu pedido de rescisão no art. 494, inc. IV, do Regimento Interno, alegando que houve flagrante violação a dispositivos de lei federal que impactaram o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, após o encerramento do seu mandato no quadriênio de 2017/2020, não foi devidamente citado sobre o conteúdo da decisão:

[...] Conforme será demonstrado há flagrante violação à dispositivos de lei federal que impactam o exercício do contraditório e a correta interpretação das normas basilares

aplicáveis ao direito público.

O direito ao contraditório e ampla defesa são constitucionais, encontrando-se previstos no bojo do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para exercício do contraditório e da ampla defesa é absolutamente necessário garantir a correta citação. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná absorveu a mesma previsão condita no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil ao estabelecer que:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado; (grifo nosso)

Ou seja, considerando que há o peticionante está respondendo pessoalmente pela irregularidade das contas, bem como submetido à sanção de multa administrativa é necessário que tivesse sido devidamente citado para que, após o encerramento de seu mandato no quadriênio de 2017/2020, pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido cumpre rememorar que o julgamento de mérito, recurso de revista (interposto pela municipalidade) e julgamento recursal se deram após o encerramento de seu mandato e o peticionante nunca foi citado para integrar o feito e exerceu seu direito ao contraditório, razão pela qual se verifica violação direta à Constituição Federal e à Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

A ausência de citação válida é hipótese de nulidade do processo em razão do descumprimento de lei federal, razão pela qual requer-se expressamente o recebimento e processamento do presente pedido de rescisão para afastar a irregularidade das contas e a multa administração com relação ao peticionante.

Ademais, argumentou que o Acórdão nº 2343-Pleno apresentou um erro, pois consignou que o recurso de revista foi interposto pelo requerente, quando na realidade o recurso foi interposto pelo novo gestor do município, senhor Bachir Abbas.

Outrossim, buscando rediscutir o tema do déficit atuarial que resultou na recomendação de irregularidade de suas contas, apresentou as mesmas alegações que já foram apreciadas e rechaçadas na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 198132/20-TC.

Ao final, com base no suposto vício de ausência de sua citação, requereu a concessão de medida cautelar para que fossem considerados nulos o Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara e o Acórdão nº 2343/23-Pleno do Processo de Prestação de Contas Anual nº 198132/20, por estarem evitados de vícios insanáveis (ausência de citação da pessoa física do ex-gestor e violação à lei federal) e, conseqüentemente, o envio imediato de ofício à Câmara Legislativa do Município de União da Vitória acerca da desconstituição dos acórdãos rescindidos.

Por meio do Despacho nº 198/23-GATAP (peça 11) recebi a demanda, contudo indeferi a cautelar pleiteada pelos seguintes fatos e fundamentos:

[...] Nesse enredo, adentrando no exame de admissibilidade do feito, ainda que o requerente não tenha juntado nesta demanda as decisões que pretende rescindir (Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 2343/23-Pleno), como prevê o art. 495 do Regimento Interno (RI), com base no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, recebo o presente pedido de rescisão, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a correlação entre o alegado pelo requerente com o fundamento previsto no art. 494, inc. V, do RI.

Contudo, em sede de cognição sumária, indefiro a cautelar pleiteada pelo requerente, por não verificar a probabilidade do direito alegado.

Em consulta aos Autos nº 198132/20-TC, observo que o requerente foi devidamente citado (peças 11 e 12) e apresentou sua defesa (peça 14) antes do julgamento das suas contas pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Outrossim, observo que, com base no art. 381, §1º, alínea “d”, do Regimento Interno, o requerente é considerado devidamente intimado com a publicação da decisão do órgão colegiado no diário eletrônico deste Tribunal de Contas, fato que ocorreu em 6/4/2021, conforme disposto na peça 21 do Processo nº 198132/20-TC:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: ASSUNTO: ENTIDADE: INTERESSADO:	198132/20 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
---	--

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO**

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 88/2021 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2511, do dia 05/04/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/04/2021

Por fim, acrescento que o alegado erro no Acórdão nº 2343-Pleno, que mencionou, de forma equivocada, que o recurso de revista foi interposto pelo requerente, não lhe proporcionou qualquer prejuízo.

Ante o exposto, tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito e em atenção ao trâmite previsto no art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, a seguir, para manifestação do Ministério Público de Contas. (Despacho nº 23/24-GATAP)

Em face do despacho que denegou a cautelar, o requerente interpôs recurso de agravo que foi recebido apenas com efeito devolutivo. Este recurso foi autuado no Processo nº 49692/24-TC e não foi julgado até a conclusão da instrução do presente pedido de rescisão, em razão de sucessivos pedidos de vista.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 1086/24-CGM, opinou pela improcedência do pedido de rescisão, nestes termos:

No pedido rescisório (peça 03) o peticionário fundamenta suas razões no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte, alegando violação à dispositivos de legislação federal no tocante ao contraditório e ampla defesa, conforme transcreve-se:

III.II. Violação à Lei Federal

Conforme será demonstrado há flagrante violação à dispositivos de lei federal que impactam o exercício do contraditório e a correta interpretação das normas basilares aplicáveis ao direito público.

O direito ao contraditório e ampla defesa são constitucionais, encontrando-se previstos no bojo do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para exercício do contraditório e da ampla defesa é absolutamente necessário garantir a correta citação. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná absorveu a mesma previsão condita no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil ao estabelecer que:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado; (grifo nosso)

Ou seja, considerando que há o peticionante está respondendo pessoalmente pela irregularidade das contas, bem como submetido à sanção de multa administrativa é necessário que tivesse sido devidamente citado para que, após o encerramento de seu mandato no quadriênio de 2017/2020, pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido cumpre rememorar que o julgamento de mérito, recurso de revista (interposto pela municipalidade) e julgamento recursal se deram após o encerramento de seu mandato e o peticionante nunca foi citado para integrar o feito e exerceu seu direito ao contraditório, razão pela qual se verifica violação direta à Constituição Federal e à Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

A ausência de citação válida é hipótese de nulidade do processo em razão do descumprimento de lei federal, razão pela qual requer-se expressamente o recebimento e processamento do presente pedido de rescisão para afastar a irregularidade das contas e a multa administração com relação ao peticionante.

O requerente também apresenta argumentos (tópico III.I da peça nº 3) sobre o mérito da decisão rescindenda, visando afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção de multa. Contudo, cabe ressaltar que o pedido de rescisão possui finalidade específica, não sendo cabível para reapreciação da matéria, como busca o requerente em tais argumentações. O Prejulgado nº 4 desta Corte assim dispõe:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade.

E não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida. (...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Deste modo, esta Coordenaria entende pela não conhecimento do pedido com relação a tais argumentos.

Quanto à alegada ausência de citação válida da pessoa física do ex-gestor, ora requerente, este faz menção à previsão contida no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 113/2005):

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado; (grifos nossos)

A referida lei também prevê:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento

Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II. (grifos nossos)

Face ao exposto, observa-se que nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como é o caso da prestação de contas do prefeito municipal, a citação inicial e posteriores comunicações de atos são realizadas por meio da publicação dos atos no diário oficial.

Ainda, o Regimento Interno desta Corte regulamentou:

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) (...)

II - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013) (grifos nossos)

Em consulta ao processo nº 198132/20, relativo à prestação de contas do Município de União da Vitória do exercício de 2019, nota-se que, em atenção ao princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ocorreu a devida intimação do então gestor, conforme Despacho nº 1018/20 – CGM, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2364, do dia 19/08/2020, e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4349/2020 (peças nº 10 a 12 daqueles autos):

### CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 4349/2020, referente ao **Despacho Processual Diverso nº 1018/2020**, foi disponibilizada no dia **19/08/2020**, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido **intimado(s) HILTON SANTIN ROVEDA**.

Diretoria de Protocolo, em 19/08/2020  
Documento assinado digitalmente

ARLEI DE FREITAS  
TÉCNICO DE CONTROLE - matrícula nº 506133

Nota-se ainda que, após a intimação, o requerente apresentou manifestação, em seu próprio nome, por meio da petição intermediária nº 600062/20 (peças 13/14 dos autos nº 198132/20):

### RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 600062/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 198132/20

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **RESPONDER CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

#### DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício 933\_2020.p7s)

PETICIONÁRIO: **HILTON SANTIN ROVEDA, CPF 030.419.409-30, em seu próprio nome.**

Email: santin\_mm8@hotmail.com

Telefone: 35242957

Curitiba, 22 de setembro de 2020 17:26:23

Ademais, cabe observar que o Regimento Interno desta Corte dispõe:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (grifos nossos) Em consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, constata-se que o requerente foi regularmente intimado das decisões que pretende rescindir:

### DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI Nº: 2511 5 DE ABRIL DE 2021 SEGUNDA-FEIRA PÁGINA 25 DE 69

PROCESSO Nº: 198132/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multa. Ciência à CGF.

### DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVIII Nº: 3041 11 DE AGOSTO DE 2023 SEXTA-FEIRA PÁGINA 30 DE 84

PROCESSO Nº: 253269/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2343/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de União da Vitória. Prestação de Contas Anual, exercício de 2019. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n. 88/21 – Primeira Câmara (peça 20) pela irregularidade das contas do exercício de 2019, em virtude da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e aplicação da multa.

Desse modo, não se verifica violação ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual esta Coordenadoria opina pela improcedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 334/24-3PC (peça 19), acompanhou o entendimento da CGM pela improcedência do feito.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido)

Preliminarmente, reitero o conhecimento do pedido de rescisão, tendo em vista a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a correlação entre o alegado pelo requerente com o fundamento previsto no art. 494, inc. V, do Regimento Interno.

No mérito, acompanho os opinativos precedentes e, reiterando a fundamentação apresentada no Despacho nº 198/23, proponho o não provimento do pedido de rescisão.

Inicialmente, observo que é improcedente a alegação de que o senhor Hilton Santin Roveda teria sido citado apenas como representante legal do município, mas não como “pessoa física”, e que por essa razão não teria integrado a relação processual e teria sido impedido de interpor recursos.

É notório que o dever de prestar contas é pessoal do gestor, e não do município. Assim, desde o momento do protocolo da prestação de contas, o requerente já integrava a relação processual e poderia ter interposto quaisquer recursos cabíveis. Além disso, a intimação para o exercício do contraditório (peças 10/12 do Processo nº 198132/20), foi dirigida exclusivamente ao requerente, e não ao município, e a defesa (peça 14) foi subscreta pelo próprio senhor Hilton Santin Roveda.

A intimação a respeito da publicação do acórdão de parecer prévio ocorreu mediante a publicação em diário eletrônico, na data de 6/4/2021 (peça 21 do Processo nº 198132/20-TC), na forma prevista pelo art. 381, §1º, alínea “d”, do Regimento Interno: Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Assim, pode-se concluir que não houve qualquer vício ou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois o requerente foi devidamente intimado para o exercício do contraditório, assim como foi devidamente intimado sobre a emissão do acórdão de parecer prévio.

É relevante observar que, em um processo de prestação de contas, a única hipótese em que se prevê a realização da intimação por via postal é a prevista no art. 380-A, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, que ocorre quando o ex-gestor deixa de responder intimação eletrônica para o exercício do contraditório.

Todas as demais comunicações processuais são realizadas por meio eletrônico, mediante a disponibilização dos despachos, ou mediante publicação em diário eletrônico.

O art. 54, § 1º, da Lei Orgânica expressamente prevê que, nos processos instaurados por iniciativa do interessado (caso da prestação de contas do prefeito municipal), a comunicação dos atos, desde o início, será feita mediante a publicação de despacho. O art. 383 do Regimento Interno, por seu turno, estabelece que, após a citação ou intimação da parte e interessados, as demais comunicações processuais devem ser realizadas por meio eletrônico ou por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. O § 4º do mesmo artigo estabelece que “Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

De modo semelhante, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 272 que “Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial”.

Não há nenhum dispositivo legal ou regimental que exija nova citação ou intimação do prefeito nos processos de prestação de contas (ou de qualquer outra natureza) simplesmente por ter deixado o cargo.

Deve-se registrar que, após o fim de seu mandato, o ex-prefeito continuou a ter pleno acesso aos autos, possibilidade que é facultada pelo art. 323-C do Regimento Interno, que prevê que qualquer pessoa que seja parte no processo tem a possibilidade de acessar a íntegra dos autos pela internet no site do TCE-PR, bastando para tanto possuir um certificado digital e realizar um cadastro prévio no

Portal e-Contas Paraná.

Especificamente no caso em tela, pode verificar que o ex-prefeito possuía certificado digital e cadastro no portal, que utilizou para consultar o processo de prestação de contas (198132/20) no dia 25/1/2021, após o fim de seu mandato, conforme informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia de Informação (Processo nº 49692/24, peça 10).

Portanto, não há qualquer dúvida de que o requerente tinha ou poderia ter acesso aos autos mesmo depois de deixar o cargo de prefeito, e que poderia acompanhar o seu andamento, tomar conhecimento dos pareceres nos autos, peticionar de modo eletrônico, solicitar sustentação oral na sessão de julgamento e apresentar recursos. É importante mencionar que o procedimento adotado neste processo é exatamente o mesmo aplicado pelo TCE-PR em todas as prestações de contas de prefeitos, ou seja, não há qualquer peculiaridade neste caso que demandasse um tratamento diferenciado a ser aplicado ao responsável.

Desse modo, se provido o pedido de rescisão, esta Corte estabelecerá um precedente que poderia vir a ser aplicado a dezenas de processos semelhantes, em que o Tribunal emitiu decisões desfavoráveis a ex-prefeitos e ex-servidores públicos após o fim de seus mandatos, exoneração ou demissão, e que não tenha havido a interposição de recursos.

Em decorrência, poderiam ser anuladas inúmeras decisões adotadas por este Tribunal nos últimos anos, sem que tenha havido qualquer descumprimento às normas processuais legal e regimentalmente estabelecidas.

Acrescento que a sistemática de comunicações processuais adotada nesta Corte já foi diversas vezes questionada perante o Poder Judiciário, em especial quanto a falta de intimação pessoal a respeito de acórdãos, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná há muito firmou-se no sentido da validade da intimação por publicação em diário eletrônico. Assim decidiu o Órgão Especial daquela Corte:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO, CONDUZIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE GESTOR DA EMPRESA FISCALIZADA. CIÊNCIA EXPRESSA DE FUTURAS INTIMAÇÕES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS POSSIBILITANDO ACESSO E ACOMPANHAMENTO AO PROCESSO JUNTO AO SITE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM NOME PRÓPRIO. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO Nº 3079/17) REGULARMENTE VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 E ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO). SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.**

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - Rel.Desig. pl/ o Acórdão: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Por maioria - J. 15.10.2018)

Dentre outras, destaco ainda decisões recentes da 4ª e da 5ª Câmara Cível do TJPR no mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE-PR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONTROLAR O MÉRITO DA DECISÃO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES DA CÂMARA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. ARTIGO 54, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-PR E ARTIGO 383, §1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002353-21.2020.8.16.0186 - Ampère - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 04.03.2023)

**RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO DO TCE-PR QUE CONDENA O EMBARGANTE, EX-PREFEITO DE ARAUCÁRIA, A RESSARCIR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO, POR FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ALEGADA A NULIDADE DO PROCESSO DESENVOLVIDO PELO TCE-PR POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 682/06 – TESE REPELIDA – ATO PROCESSUAL REALIZADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 54, §2º DA LCE/PR Nº 113/2005 – ALEGADO O NÃO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TESE, IGUALMENTE, REPELIDA – DECISÃO DO TCE-PR AGASALHADA EM RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADO PELA SUA COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO – RESULTADO CONCLUSIVO DAS INVESTIGAÇÕES NO SENTIDO DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPREITEIRA, SENDO MONTADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO APENAS PARA DAR APARÊNCIA DE LEGALIDADE À OPERAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0011145-59.2020.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 10.10.2022)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente considera suficiente a intimação do acórdão mediante publicação oficial:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de o impetrante, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ter sido intimado por meio do Diário Eletrônico.

2. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (v.g.: RMS 12.797/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 08/04/2002).

3. Nas razões da impetração e nas do recurso ordinário não se indica qual a origem do alegado direito líquido e certo à intimação pessoal do impetrante.

4. O Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, em seus artigos 70 e 144, dispõe claramente que a publicação das decisões proferidas pela Corte de Contas se dará por meio do Diário Eletrônico do Tribunal e "terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais" (art. 144).

5. A intimação por meio de Diário Eletrônico não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 30.958/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/03/2010; AgRg nos EDcl no Ag 971.504/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/11/2010.

6. Recurso ordinário não provido.

De modo semelhante, o Supremo Tribunal Federal considera desnecessária a intimação pessoal a respeito da inclusão em pauta de processos que tramitam no Tribunal de Contas da União:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes. II – Segurança denegada.**

(MS 28644, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Acrescento que o alegado erro no Acórdão nº 2343-Pleno, que mencionou, de forma equivocada, que o recurso de revista foi interposto pelo requerente, não lhe proporcionou qualquer prejuízo, de modo que não poderia servir de fundamento para a anulação do acórdão.

Destaco que, além da publicação no diário eletrônico, a decisão desta Corte que recomendou a irregularidade das contas foi amplamente divulgada, como demonstram publicações no site do TCE-PR[1] e nos portais CGN[2] e VVale[3], entre os dias 13 e 14 de abril de 2021, ainda na fluência do prazo recursal do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara. A este último veículo de imprensa, o ex-prefeito teria inclusive concedido entrevista, afirmando a intenção de recorrer, o que demonstra o seu conhecimento acerca da emissão do parecer prévio e da possibilidade de interposição de recurso.

Deixo de tecer maiores comentários a respeito da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial do fundo de previdência, que resultou na recomendação de irregularidade das contas, pois o fundamento para a interposição do pedido rescisório é a suposta violação literal a disposição de lei em decisão proferida por esta Corte (art. 494, V, do Regimento Interno), o que, conforme demonstrado nesta proposta de voto, não ocorreu.

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e não provimento do presente pedido de rescisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes, nos termos do art. 496-A[4], do Regimento Interno.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pretensão liminar, formulado por Hilton Santin Roveda, visando à desconstituição dos Acórdãos nº 88/21-S1C[5] e nº 2343/23-STP[6], mediante os quais esta Corte decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de União da Vitória, referentes ao exercício de 2019, devido à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", com ressalva[7], expedição de recomendação[8] e aplicação de multa administrativa[9].

O pleito rescisório está fundamentado essencialmente na violação de literal disposição de lei, conforme artigo 494, V[10], do Regimento Interno.

Aduziu o requerente, em síntese, que, como está respondendo pessoalmente pela irregularidade, havia a necessidade de que tivesse sido devidamente citado no processo de Prestação de Contas do Município, para que, após o encerramento do seu mandato, no quadriênio 2017-2020, pudesse exercer o contraditório.

Requeru concessão de medida cautelar, argumentando, em suma, que há configuração da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Pleiteou a procedência do feito, para que os Acórdãos epígrafados sejam rescindidos por vício insanável de nulidade, com o reconhecimento da ausência de contraditório e ampla defesa, ante a falta de citação válida.

O Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, por meio do Despacho nº 198/23[11], exerceu juízo positivo de admissibilidade do feito, indeferindo a cautelar pleiteada, por não verificar a probabilidade do direito alegado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[12] e o Ministério Público de Contas[13] opinaram pela improcedência do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Conselheiro Substituto Relator, tenho para mim que o processo de Prestação de Contas do Município de União da Vitória, relativo ao exercício de 2019, carece retornar à fase de interposição de recurso em face da decisão proferida em sede de 1º grau, diante da configuração de nulidade insanável, por cerceamento de defesa, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, conforme passo a expor.

O peticionário exerceu o cargo de Prefeito Municipal no quadriênio 2017-2020.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-S1C, em que se decidiu por recomendar a irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício de 2019, foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 05/04/2021.

Na data de 27/04/2021, o Sr. Bachir Abbas (Prefeito Municipal no quadriênio 2021-2024), protocolizou Recurso de Revista em face dessa decisão.

No texto do Acórdão nº 2343/23-STP (transitado em julgado em 05/09/2023), que negou provimento a tal recurso, consta, de fato, que o recorrente teria sido o ora peticionário, Sr. Hilton Santin Roveda.

Todavia, quem efetivamente juntou aos autos e subscreveu a peça recursal foi apenas o Sr. Bachir Abbas.

O presente pedido rescisório teve como fundamento o artigo 494, V, do Regimento Interno, ou seja, a violação a literal disposição de lei.

A respeito da admissibilidade de pedidos de rescisão, o Prejulgado nº 4 estabelece: XXXIII - Da ausência de oportunidade de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

Da análise dos autos de prestação de contas do Município, extrai-se que o ora peticionário teve a oportunidade de se manifestar quando da instrução do processo em sede de 1º grau, tendo apresentado suas alegações de defesa em setembro de 2020, antes da emissão do Parecer Prévio pela Primeira Câmara.

Ocorre que o Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-S1C foi disponibilizado no Diário Eletrônico somente em 2021, na data precisa de 05/04/2021. E, conforme já exposto, a partir daquele ano o Município passou a ter outro gestor.

O Regimento Interno dispõe:

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

- intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";
- intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

§ 1º. As citações e intimações consideram-se perfeitas: [...]

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema.

Entendo que o Regimento Interno, ao prever uma adicional e suplementar expedição de ofício com AR, em certa medida admite que a modalidade de intimação por meio eletrônico, não seria, por si só, suficiente para que o ex-gestor tomasse ciência do conteúdo das peças dos autos e, conseqüentemente, para a continuidade do rito processual.

A Constituição Federal dispõe sobre o princípio do contraditório em seu artigo 5º, LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

José dos Santos Carvalho Filho[14] leciona acerca do contraditório e ampla defesa, afirmando:

Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. [...]

Não obstante, outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. g.n.

Como bem destaca o doutrinador, o princípio da ampla defesa não deve ser interpretado restritivamente, quando se trata de processos com litígios e com acusados; além do mais, não se pode ignorar que a tutela jurídica do direito à defesa configura-se como dever do Estado, em qualquer função que esteja desempenhando. O Conselheiro Substituto Relator afirmou que, utilizando-se de certificado digital, o requerente consultou os autos de prestação de contas em 2021, quando já havia deixado o cargo de Prefeito.

Essa informação consta, de fato, no relatório que foi anexado à peça 10 dos autos de Recurso de Agravo nº 4969-2/24, interposto pelo ex-gestor em face do Despacho nº 198/23-GATAP, o qual indeferiu a cautelar pleiteada.

Infere-se, do exame de tal relatório, que o Sr. Hilton Santin Roveda peticionou e assinou documentos até a peça 16 dos autos de prestação de contas. Destaco que referida peça trata de complementação da sua defesa, e foi por ele apresentada em setembro de 2020, quando ainda era o gestor municipal, e antes da decisão proferida em 1º grau.

O relatório também demonstra os dias em que ele acessou aludido processo e abriu as peças correspondentes. Há informação de que, em 2021, ele o teria acessado na única data de 25/01/2021, tendo consultado apenas três peças, emitidas anteriormente à decisão da Primeira Câmara.

Cabe rememorar que, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais ocorreram em novembro de 2020, e não em outubro, o que postergou o período de transição dos governos municipais e os trabalhos respectivos.

Ademais, a garantia constitucional e processual do efetivo contraditório, inerente ao Estado de Direito, deve ter caráter pragmático, não podendo se qualificar como mero anseio dos jurisdicionados.

Diante de tais circunstâncias, entendo que seria insensato e temerário simplesmente supor que o requerente continuou a ter pleno acesso à íntegra dos autos de prestação de contas, mesmo após transcorrido certo tempo do término de seu mandato.

O fato de o requerente ter acessado os autos uma única vez, em janeiro de 2021, logo após o período de transição governamental, não tem o condão de elidir esse posicionamento.

Num critério de ponderação de valores, firmo o entendimento de que eventuais conjecturas em sentido diverso não devem se sobrepor a garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente, muito menos servem para afastar a necessidade de observância do princípio da presunção de boa-fé quanto ao que foi alegado pelo ex-gestor.

Nessa esteira, concluo que o direito de interpor recurso, em seu próprio nome, teria sido suprimido, de modo a configurar cerceamento de defesa, tornando nulo, por vício insanável, os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-S1C.

Por conseqüente, o prazo para interposição de recurso deve ser-lhe devolvido.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, DIVERGINDO do ilustre Relator, VOTO pela procedência em parte do Pedido de Rescisão, para o fim de tornar nulo os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-S1C, rescindindo o Acórdão nº 2343/23-STP, com a conseqüente cessação dos atos de execução respectivos, e com a reabertura do prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pela Primeira Câmara no processo de Prestação de Contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício de 2019.

### IV. DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Pedi vista dos presentes autos por uma preocupação que tenho – aguçada pelos pedidos de vista anteriores – no sentido de que os órgãos do Estado – incluindo, em particular, este Tribunal – devem não apenas agir com total lealdade processual nas suas relações com os cidadãos e jurisdicionados, mas deixar muito evidente que

assim procedem.

Nesse contexto, no que diz respeito às decisões deste Tribunal que, de algum modo, causem gravame à esfera jurídica dos jurisdicionados (seja por irregularidade das contas, seja por determinação de ressarcimento de valores, seja por imputação de multa), creio que não basta a mera publicação no diário eletrônico, mas a efetiva comprovação de que este órgão estatal dirigiu comunicação específica ao responsável ou ao interessado, dando-lhe ciência de que a decisão foi publicada[15]. Essa preocupação ficou patente na sessão de que resultou o Acórdão n.º 1188/18 – Primeira Câmara, quando, por unanimidade de votos, entendeu-se que deveria ser dada oportunidade ao responsável de apresentar recurso contra decisão anterior que lhe impusera multa, mesmo após transcorrido o prazo da publicação. Destaco trechos do voto do relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Causa-me desconforto e perplexidade o fato de o responsável ser pessoalmente intimado para recolher o valor da multa, após o trânsito em julgado da decisão condenatória – quando não pode mais recorrer –, e que o mesmo procedimento não seja adotado em relação à decisão que o condenou. Note-se que, no presente caso, os atos de instrução para recolhimento dos débitos (referente às duas multas), com as guias para recolhimento em anexo, foram expedidos dois dias após o trânsito em julgado da decisão (certidão do trânsito em julgado à peça 69; ofícios de comunicação às peças 72 e 73). Fossem os ofícios expedidos alguns dias antes, informando o responsável sobre a decisão e sobre a exigibilidade da multa (multa exigível após o trânsito em julgado), o responsável ainda teria o prazo para recorrer.

[...] nos dias de hoje, de modernidade tecnológica e avanços dos meios de comunicação, a notificação pessoal é muito simples. Nada tem de dificultosa. Basta um simples e-mail, um SMS ou uma mensagem por meio de aplicativos como WhatsApp, Telegram e assemelhados informando ao responsável que decisão de seu interesse foi publicada, preferencialmente, encaminhando-lhe o link que o levará ao texto (evidentemente, será obrigação do responsável ou interessado manter seus endereços e números de celular atualizados no banco de dados do Tribunal).

Expostas essas minhas reflexões, que têm como fundamento o próprio Estado Democrático de Direito e o respeito que os órgãos estatais devem aos cidadãos, peço vênia ao douto Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedrosa, e acompanho o voto divergente apresentado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Dar procedência em parte do Pedido de Rescisão, para o fim de tornar nulo os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-1C, rescindindo o Acórdão nº 2343/23-TP, com a conseqüente cessação dos atos de execução respectivos, e com a reabertura do prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pela Primeira Câmara no processo de Prestação de Contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício de 2019.

Votaram, acompanhando o Conselheiro Substituto TIAGO ALVARES PEDROSO (vencido), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-de-uniao-da-vitoria-tem-deficit-atuarial-ao-rpns-nas-contas-de-2019/8891/NH--:text=0%20Tribunal%20de%20Contas%20do,em%20R%24%204.447%2C60.->

2. <https://cgn.inf.br/noticia/396117/ex-prefeito-de-uniao-da-vitoria-e-multado-por-deficit-nas-contas-do-municipio>

3. <https://www.vvale.com.br/politica/ex-prefeito-de-uniao-da-vitoria-e-multado-pelo-tribunal-de-contas-pr/>

4. Art. 496-A. [...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19813-2/20. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também* Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

6. Recurso de Revista nº 25326-9/21. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Unânime. *Votaram também* Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

7. *Ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.*

8. *Recomendação ao Município para que exija a permanente atualização dos servidores atuantes junto ao Controle Interno, mediante participação em cursos de capacitação relacionados à atividade.*

9. *Aplicação ao Sr. Hilton Santin Roveda da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

10. R.I., Art. 494. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]*

V - violar literal disposição de lei.

11. Peça 11.

12. Instrução nº 1086/24-CGM, peça 18.

13. Parecer nº 334/24-3PC, peça 19.

14. Manual de Direito Administrativo – 37. Ed. – Barueri (SP): Atlas, 2023. P. 832/833.

15. Anexo à presente declaração de voto o estudo "Comunicação das Decisões Condenatórias dos Tribunais de Contas", elaborado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

### PROCESSO Nº:-412828/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3121/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Campo Largo. Impossibilidade de se computar despesas com

servidores ativos da educação pagas a destempo no percentual mínimo a ser aplicado em ensino.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, Maurício Roberto Rivabem, questionando: a) as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%? b) em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb? c) o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Por meio do Despacho n.º 1.129/23 (peça 12), compreendi presentes os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 311, do Regimento Interno[1].

Do parecer da Procuradoria Geral do Município (peças 4 e 11), extrai-se que o entendimento exarado em relação ao primeiro questionamento, é de que as verbas de natureza remuneratória, mesmo que pagas a destempo, não perdem sua natureza, de modo que os pagamentos podem e devem ser computados como gastos para manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que tais gastos sejam realizados para remunerar (não indenizar) profissionais da educação que estejam em efetivo exercício do cargo.

No tocante ao segundo questionamento, o entendimento é de que, se o profissional da educação básica pública estiver em efetivo exercício, não restando configurado desvio de função, poderá ser remunerado com a parcela dos 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Quanto aos profissionais que não se enquadram na definição de efetivo exercício, prevista no artigo 26, inciso III, da Lei Federal n.º 14.113/2020, podem ser remunerados apenas com a parcela de 30% restantes do Fundeb.

Em relação ao terceiro questionamento, ressaltaram que há vedação expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional à aquisição de gêneros alimentícios. Contudo, em relação à aquisição de equipamentos e utensílios de cozinha, por exemplo, podem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com o artigo 70, inciso V, da referida lei.

No caso dos uniformes escolares, o entendimento é de que não é possível que sejam computados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, por consequência, que sejam custeados com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb, pois as despesas se caracterizam como assistência social, sendo expressamente vedada pelo inciso IV, do artigo 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Encaminhado o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal, esta, por meio da Instrução n.º 510/24 (peça 19), sugeriu que a resposta aos questionamentos se dê nos seguintes termos:

a) As despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do cômputo do 25%?

b) Em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb?

Considerando que o art. 212 da Constituição Federal fixou um percentual mínimo de aplicação anual na manutenção e desenvolvimento do ensino, visando assegurar a aplicação de recursos de forma prioritária, não se mostra possível que gastos com despesas pagas a destempo sejam incluídas no índice, sendo vedada também a utilização de recursos do FUNDEB para tal finalidade.

c) O município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar SIM nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Tendo em vista que a distribuição de merenda e de uniformes escolares, desde que indistintamente a todos os alunos, constitui importante medida para a melhoria da qualidade do ambiente de aprendizagem, e não meramente de assistência social, mostra-se possível a inclusão das respectivas despesas nos gastos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do art. 212 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 58/24 (peça 20), corroborou com o entendimento esposado pela unidade técnica, quanto à impossibilidade de inclusão de despesas pagas a destempo no índice constitucional, bem como pela não utilização de recursos do Fundeb para esta finalidade. Contudo, se manifestaram pela impossibilidade do cômputo de despesas com uniformes escolares como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 9.394/96.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno[2].

Em relação ao mérito, no tocante ao primeiro questionamento "a) as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%?", cumpre contextualizar que o artigo 212 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Essa vinculação constitucional das receitas de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino resultou na ampliação dos recursos disponíveis para a educação, cabendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), em seu artigo 70, definir quais despesas poderão ser contabilizadas com esta finalidade.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Por outro lado, o artigo 71 da referida norma também definiu quais gastos não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com base nos referidos artigos, a Secretaria do Tesouro Nacional elaborou o Manual de Demonstrativos Fiscais[3], pelo qual se extrai que, no tocante aos gastos com pessoal, para fins da manutenção básica de ensino, se considera a remuneração (incluindo os encargos incidentes da remuneração) e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuado as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

As despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais da educação, no entanto, não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como manutenção de desenvolvimento de ensino. Também não compõe o índice os pagamentos de aposentadorias e pensões.

Com base nisso, tem-se que as despesas com servidores ativos da educação, mesmo que pagas a destempo, se destinadas à remuneração desses servidores, e desde que não tenha caráter indenizatório ou assistencial, bem como de que os servidores não estejam em desvio de função ou executando atividades alheias a manutenção de desenvolvimento de ensino, podem ser elegíveis para fins do computo da aplicação de, no mínimo, 25% receita resultante de impostos e transferências.

Quanto à manifestação lançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 510/24, peça 19) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 58/24, peça 20), de que os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, cumpre destacar que o regimento do artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020 (utilizado como embasamento) se refere à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Neste ponto, destaco que embora seja o principal instrumento de financiamento da Educação Básica Pública no Brasil, o Fundeb não é o único, de modo que não impossibilita o cômputo dos 25% dos impostos vinculados.

Também é importante mencionar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que as verbas de natureza remuneratória, mesmo que pagas a destempo, não transmitem seu caráter remuneratório.

TRIBUNÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. É legal a incidência do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, incidente sobre verbas salariais pagas administrativamente a destempo (11,98%, referente à conversão dos estípicios para a URV).

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda.

3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso não-provido.

(RMS n. 19.089/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2/2/2006, DJ de 20/2/2006, p. 204.)

Portanto, entendo que o primeiro questionamento deve ser respondido da seguinte forma: "as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo são elegíveis para fins de cômputo da aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências, se destinadas à remuneração desses servidores, e desde que não tenha caráter indenizatório ou assistencial, bem como de que não estejam em desvio de função ou executando atividades alheias a manutenção de desenvolvimento de ensino".

Dito isso, entro agora no segundo questionamento formulado: b) Em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb?

Inicialmente, necessário contextualizar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos). Instituído pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, e substituindo o antigo Fundef, o Fundeb tem como objetivo promover a melhor distribuição de parte recursos das transferências constitucionais de impostos para todas as etapas da educação básica.

Nas palavras de José Maurício Conti[4]:

O FUNDEB insere-se no contexto do federalismo fiscal brasileiro, em que há diversos mecanismos por meios dos quais são partilhadas as receitas entre as unidades da

Federação. O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, especialmente no âmbito financeiro, havendo um sistema de partilha de recursos, como no caso do FUNDEB, em que essa cooperação dá-se com a divisão de recursos entre os Estados-membros (e Distrito Federal) e os Municípios, com participação eventual da União.

Trata-se de fundo de natureza contábil, à semelhança de outros (como é o caso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE), sem personalidade jurídica, que estabelece regras por meio das quais se operacionaliza a transferência de recursos entre os entes federados, com regras que vinculam a aplicação dos recursos que o compõem. Constatou-se que basicamente ocorrem transferências intergovernamentais obrigatórias, tanto nas transferências de recursos para compor as receitas do Fundo quanto na distribuição dos recursos. A aplicação dos recursos do Fundo é vinculada a finalidades específicas, voltadas à área educacional, identificando-se nesse aspecto a utilização de transferências intergovernamentais condicionadas, importantes instrumentos financeiros utilizados na condução de políticas públicas, com é o caso da educação.

De acordo com o Manual de Orientação do Novo Fundeb[5], o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 14.113/2020, constitui o principal instrumento de financiamento da Educação Básica Pública no Brasil, sendo responsável por mais de 60% (sessenta por cento) da totalidade dos recursos de que os Estados e os Municípios possuem para investir na educação básica pública nacional.

Ainda, o mencionado manual explica que os recursos dos Fundos, inclusive os oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em observância ao princípio da anualidade, sendo prevista uma exceção de 10% dos recursos recebidos à conta dos fundos, que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De igual modo, o artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020[6], dispõe que:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Importa trazer também que, na análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, proposta contra o Acórdão n.º 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que desobrigou os entes federados de respeitarem a vinculação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União, o Supremo Tribunal Federal exarou o entendimento de que é constitucional a referida decisão.

De acordo com o contido naquele feito, o montante recebido pelos municípios, embora originário do Fundeb, não era repassado em conformidade com a sistemática de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas. Deste modo, a discussão sobre as transferências desses valores foi judicializada e, na sequência, creditadas em título judicial em favor dos municípios, adimplidos pela União em montante único, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, regime de precatórios.

Sobre esses valores, o ministro Alexandre de Moraes salientou em seu voto que “as regras normalmente incidentes sobre as transferências de recursos do FUNDEB também se aplicam nessa situação. A circunstância de se tratar de repasse pela via judicial em nada desnatura a origem dessas verbas, tampouco pode frustrar a destinação que a Constituição determinou”.

No tocante à subvinculação dos 60% do montante repassado ao investimento em remuneração de profissionais de ensino (que a partir da Lei n.º 14.113/2020, destinou 70% exclusivamente ao pagamento dos profissionais em Educação), acatado o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que sua incidência sobre o montante único pago judicialmente traria efeitos prejudiciais para a continuidade dos serviços de ensino e para o equilíbrio financeiro dos municípios.

Isso porque, o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais, de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não atende à essência da norma, qual seja, a promoção de políticas públicas de valorização do magistério público da educação básica.

Assim, ainda no voto do ministro Alexandre de Moraes, pontuado o seguinte:

“O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

A majoração concedida com amparo no recebimento eventual desses recursos prejudicaria o equilíbrio das contas municipais a partir do esgotamento do montante da complementação extraordinária.

Veja-se que a regra constitucional em questão, que garante o rapasse de recursos financeiros para investimento em ações de ensino, além de contemplar especificamente o gasto com remuneração de professores, tem o evidente escopo de fortalecer a continuidade e efetividades dessas ações governamentais, entendidas como política pública de Estado. E a hipótese aqui cogitada, de aplicação da subvinculação mesmo em relação aos montantes pagos judicialmente – fora, portanto, da regular execução orçamentária do ente – teria o efeito contrário, ao promover o descontrole dos gastos com pessoal e, assim, comprometer a continuidade do investimento público em educação”.

No caso ora em análise, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cumpre enfatizar que a expressão utilizada no artigo 26 reforça a adoção do princípio da anualidade dos recursos do Fundeb, assim como inaugura a ideia de periodicidade, para efeito de incidência da subvinculação que regulamenta, quando dita que “excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de

ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”. Portanto, em que pese entenda que o atraso do pagamento dos servidores em nada desnatura a origem dessas verbas (ou seja, preserva sua natureza remuneratória), permanecendo assim vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, por outro lado, compreendo que o pagamento da remuneração com recursos do Fundeb promoveria o descontrole dos gastos com pessoal, consequentemente comprometendo a continuidade do investimento público em educação.

Diante de todo o exposto, no tocante ao segundo questionamento, entendo que deve ser respondido da seguinte forma: “embora as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempe possam ser elegíveis para fins do computo dos 25% da receita resultante de impostos e transferências, estas despesas não podem ser custeadas com os recursos do Fundeb”.

Passemos à análise do terceiro questionamento: c) o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Inicialmente, cumpre mencionar que em recente decisão deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2.533/23 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Consulta n.º 518.991/22, esta Corte compreendeu que os gastos com o preparo da merenda escolar podem ser utilizados para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Vejamos a ementa da referida decisão:

Consulta. Possibilidade de considerar os dispêndios com a remuneração do profissional responsável pela preparação da alimentação escolar (merendeira) como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, mantendo-se a metodologia atual. Enquadramento do preparo da alimentação escolar nos incisos I e V do art. 70, que tratam da remuneração dos “demais profissionais da educação” e das “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. Diferenciação com o conceito de “Programa Suplementar de Alimentação”, do art. 71, IV, da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB, para as ações de natureza de assistência social. Análise da matéria sob a perspectiva de política pública de educação e do somatório das fontes de recursos para o seu financiamento. Dificuldades aos gestores municipais na hipótese de alteração da atual metodologia.

Especificamente sobre os gastos com a merenda escolar, embora não tenha havido aprofundamento ou conclusão sobre o tema, reputo necessário extrair parte da argumentação lançada no Acórdão n.º 2.533/23 do Tribunal Pleno:

2.2 Descaracterização da natureza assistencial:

Sob essa perspectiva, aliás, entendo que seria até possível traçar uma diferenciação entre o fornecimento de alimentação à população carente, com medida assistencialista, e o fornecimento de merenda escolar exclusivamente aos alunos, dentro da escola.

Trata-se de matéria polêmica, que se encontra em discussão no Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – IRB, de onde cabe destacar o estudo elaborado pelo Conselheiro Rodrigo do Carmo Coelho, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, Presidente desse Comitê, denominado “Alimentação escolar na perspectiva da política educacional e a necessária intersetorialidade para o alcance da integralidade do estudante-cidadão”, estabelece uma diferenciação entre o conceito de “Programa Suplementar de Alimentação”, que, pelo art. 71, IV, não é considerado despesa de MDE, e o de Alimentação Escolar, propondo seu enquadramento no inciso V do art. 70, que trata das “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”, passíveis de inclusão no cálculo:

Neste sentido, entendendo que ações dos Programas Suplementares de Alimentação devem ser ofertados não somente aos estudantes em situação de insegurança alimentar e nutricional, mas também aos demais membros do seu núcleo familiar, nota-se, de forma clara, que estas ações não devem ser custeadas com recursos da política educacional, já que se caracterizam como ações socioassistenciais, mesmo que essa identificação de vulnerabilidade alimentar tenha sido identificada a partir do ambiente escolar.

Por outro lado, o alimento escolar, chamada merenda escolar, que é ofertada no ambiente da escola, a fim de que o estudante não tenha fome e possa em razão disso, perder a capacidade de absorção cognitiva no processo de aprendizagem, deve ser prestada a todos os estudantes de forma irrestrita, não podendo perpassar aos muros da escola.

Na sequência, diferencia as ações assistenciais ligadas ao combate à fome do fornecimento da merenda escolar, sob o enfoque de sua finalidade:

A Alimentação Escolar tem por finalidade ofertar o alimento ao estudante no espaço escolar para que tenha condições fisiológica e intelectual de acompanhar o processo de ensino-aprendizagem; todavia, há que se dizer que aquele estudante que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional grave, não terá a sua fome, e aqui, diga-se, fome em stricto sensu, a chamada fome estrutural, saciada por meio da “merenda escolar”. (...)

Sem embargo da importante missão das escolas no combate aos problemas socioassistenciais dos seus alunos, e neste ponto, cito a excepcional e louvável distribuição de cestas básicas às famílias dos estudantes – deve-se salientar que o seu papel fundamental ao ofertar alimentos aos estudantes no espaço escolar não é “matar a sua fome”, ainda que a principal refeição daquela criança ou adolescente, muitas vezes seja realizada no espaço escolar.

Nesse ponto, ousou novamente discordar Ilustre Relator, quando identifica todos os componentes da alimentação escolar como de natureza de assistência social.

Sob essa perspectiva, ainda que não seja determinante para a resposta a esta consulta, entendo viável diferenciar o fornecimento de merenda escolar ao aluno, durante sua permanência na escola, dos demais programas assistenciais necessários ao socorro alimentar das famílias carentes, dado que a merenda não se destina apenas aos alunos carentes, mas, a todos aqueles que frequentam a rede pública, independentemente de sua condição econômica e das desigualdades sociais existentes.

O assunto também tramita perante a Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei n.º 1.049/23[7], que pretende considerar os programas suplementares de alimentação destinados à merenda escolar como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em que pese essas informações, e sem desconsiderar a brilhante argumentação lançada no Acórdão n.º 2.533/23, tem-se que a questão ainda é tema de discussão. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas[8] tem

caminhado no sentido de não considerar as despesas com aquisição de alimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Igualmente, apesar do projeto de lei em trâmite, a Câmara dos Deputados já promoveu um estudo técnico sobre alimentação escolar no ano de 2017[9], denominado como "Alimentação escolar: financiamento por meio de programas suplementares e incompatibilidade com a utilização de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)".

Com base neste estudo, é possível extrair o entendimento de que o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino consolidou-se como instrumento operacional garantidor de certo patamar vigente do direito à educação, de modo que alargar a possibilidade de gastos representaria uma distorção do conceito que foi construído com muito esforço pela comunidade educacional, desorganizando o financiamento da educação.

Explicitado no estudo ainda que "isso não significa que outros gastos, como os referentes a ações assistenciais ou aos programas suplementares de alimentação escolar não sejam muito importantes – apenas devem ser sustentados por fontes orçamentárias próprias". Defendido que as despesas com alimentação escolar se referem a programas suplementares, os quais tiveram sua importância confirmada com a edição da Emenda Constitucional n.º 59/2009, que estendeu seu alcance para toda a educação básica, no entanto devem ser sustentados por fontes orçamentárias próprias.

Deste modo, concluíram que a alimentação escolar deve ser financiada pelas fontes que suportam os programas suplementares, não pela receita resultante de impostos vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste sentido, entendo que enquanto não definida resolução concreta sobre o tema, seguir o entendimento firmado e consolidado pelo artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – que definiu que os gastos com programas suplementares de alimentação não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino – se mostra o mais adequado:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Igualmente, o entendimento está de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (2023)[10], elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que definiu que as despesas com merenda e uniforme escolar não são consideradas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino:

"Além disso, as despesas com merenda escolar e com uniformes não são consideradas ações de MDE. O entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar – PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB. As despesas com uniformes são caracterizadas como assistência social por não interferir no atingimento dos objetivos da unidade escolar"

Por consequência lógica, as referidas despesas não podem ser custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), diante da vedação expressa do artigo 29, inciso I, da Lei 14.113/2020, que dispõe:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

- I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Neste contexto, sem prejuízo de que a temática seja posteriormente revista, entendo que neste momento deve ser seguido o entendimento de que as despesas com merenda escolar não podem ser consideradas de manutenção e de desenvolvimento de ensino.

Com maior razão, seguindo o regramento acima exposto, as despesas com uniformes escolares também não devem ser incluídas nos referidos gastos.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Projeto de Lei n.º 2.108/2019[11], que tinha como objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevendo que Estados e Municípios fossem obrigados a fornecer uniformes escolares para alunos de escolas públicas foi integralmente vetado pelo Presidente da República, em 24 de agosto de 2023:

"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar encargo financeiro para os entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa e sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, conforme determina o §7º do art. 167 da Constituição, além de não apresentar estimativa de impacto e adequação orçamentária e financeira, conforme o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de responsabilidade Fiscal".

Neste contexto, no tocante ao terceiro questionamento, entendo que deve ser respondido da seguinte forma: "o município não deve promover a inclusão dos gastos com merenda e uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, diante da vedação expressa contida no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)".

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Município de Campo Largo, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%?

Resposta: As despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo são elegíveis para fins de computo da aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências, se destinadas à remuneração desses servidores, e

desde que não tenha caráter indenizatório ou assistencial, bem como de que não estejam em desvio de função ou executando atividades alheias a manutenção de desenvolvimento de ensino

Questionamento 02: Em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb?

Resposta: Embora as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo possam ser elegíveis para fins do computo dos 25% da receita resultante de impostos e transferências, estas despesas não podem ser custeadas com os recursos do Fundeb.

Questionamento 03: o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Resposta: O município não deve promover a inclusão dos gastos com merenda e uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, diante da vedação expressa contida no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

### IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, proponho que a resposta ao primeiro questionamento da Consulta seja no sentido de não se admitir o computo das despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo no percentual mínimo previsto no art. 212[13] da Constituição Federal.

A norma constitucional prevê que os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A exigência do investimento mínimo tem por objetivo viabilizar o acesso à educação, assegurado no art. 6º da Constituição Federal e garantir maior qualidade no ensino.

Nesse sentido, a destinação desses recursos para o pagamento de despesas pagas a destempo poderá inviabilizar as ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino do próprio exercício e gerar passivos para os exercícios seguintes, em afronta aos princípios do planejamento e da anualidade.

Na prática, municípios que utilizaram os recursos para o pagamento de despesas de exercícios anteriores teriam cumprido o percentual mínimo mesmo sem ter realizado investimentos efetivamente voltados para as atividades de ensino correspondentes ao exercício corrente, desvirtuando, assim, o comando da norma.

Conforme bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "permitir que as despesas pagas a destempo sejam incluídas no computo do índice mínimo para investimento em educação subverteria o texto constitucional, tornando imprevisível a aplicação de recursos em cada ano, uma vez que seria possível o pagamento de valores referentes a vários exercícios anteriores em um mesmo ano, reduzindo consideravelmente o índice efetivamente aplicado."

Note-se que até mesmo a Lei nº 14.113/2020 seguiu a diretriz constitucional ao estabelecer que os recursos do FUNDEB deverão ser aplicados no exercício financeiro em que forem creditados (art. 25), permitindo que até 10% possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, §3º).

E por fim, acrescenta-se que a própria EC 119/2022 estabeleceu que os entes que não aplicaram o percentual mínimo nos exercícios de 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, deverão complementar a diferença (adicionando, e não incluindo, no computo do percentual mínimo) até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que a resposta ao primeiro questionamento seja no sentido de não se admitir o computo das despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo no percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, sob pena de se desvirtuar a norma constitucional.

### V. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, com relação ao questionamento nº 3, acompanhou o voto do Ilustre Relator, ressalvando o posicionamento quanto à possibilidade de futura revisão do entendimento que veda a inclusão dos gastos com merenda escolar nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme apontado no Acórdão 2533/23, citado no brilhante voto condutor.

No mais, acompanhou a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER a presente Consulta formulada pelo Município de Campo Largo, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%?

Resposta: Não se pode admitir o computo das despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo no percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, sob pena de se desvirtuar a norma constitucional.

Questionamento 02: Em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb?

Resposta: Estas despesas não podem ser custeadas com os recursos do Fundeb.

Questionamento 03: o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Resposta: O município não deve promover a inclusão dos gastos com merenda e uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, diante da vedação expressa contida no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
O Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) no questionamento 01.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Disponível em < <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf> > Acesso em 11/03/2024.

4. Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho... [et al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 1ª edição, 2013, página 2.237.

5. Disponível em < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/aceso-esogramas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf> > Acesso em 12/03/2024.

6. Regulamento o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

7. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350953> > Acesso em 14/03/2024.

8. TCE/MG – Consulta n.º 812.411 e Consulta n.º 886527;

TCE/MT – Consulta n.º 18/2011;

TCE/PE – Processo n.º 06015700 e 13007038;

TCE/SP no manual de aplicação de ensino, disponível em < <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/AplicacaoC3%A7A3o%20no%20ensino.pdf> > Acesso em 14/03/2024.

9. Disponível em < [file:///profiles/users/profiles/ftc524980/Downloads/alimentacao\\_%20escolar\\_%20sena.pdf](file:///profiles/users/profiles/ftc524980/Downloads/alimentacao_%20escolar_%20sena.pdf) > Disponível em 15/03/2024.

10. Disponível em < <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf> > Acesso em 11/03/2024.

11. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136204>. Acesso em 14/03/2024.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## PROCESSO Nº:-506796/24

### ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 3285/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Materiais de almoxarifado. Regularidade. Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP n.º 13/2024, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho 3286/24 - GP da peça 15.

Através do despacho 328/24-SLC, a diretoria Administrativa informou que o Edital assinado consta na peça 16. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no PNCP do TCE/PR estão na peça 17, tendo observado o prazo de publicidade de 8 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não foram recebidos pedidos de esclarecimento nem impugnações.

As propostas vencedoras estão nas peças 19, 20, 22 e 23, as quais foram aprovadas pela área requisitante na peça 18, após diligências e desclassificação das primeiras colocadas para os lotes 01 e 02.

As documentações de habilitação apresentada pelas quatro empresas vencedoras estão nas peças 19, 21, 22, e 24-26.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, conseqüentemente, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

Lote 01 Gêneros de Alimentação Empresa LBSX Comercio de Produtos Alimentícios Ltda pelo valor de R\$ 11.160,30.

Lote 02 Material de Copa e Cozinha Empresa LBSX Comercio de Produtos Alimentícios Ltda pelo valor de R\$ 10.296,60.

Item 13 Material de Expediente Empresa Fibrapel Distribuidora de Papéis Ltda pelo valor de R\$ 35.244,00.

Item 14 Material de Limpeza e Produção de Higienização Empresa Paulo Roberto dos Santos Ltda pelo valor de R\$ 1.170,00.

Item 15 Material de Processamento de Dados empresa Oliveira e Almeida Informática Ltda pelo valor de R\$ 2.151,00.

Por fim informou ainda que quanto ao Cadastro de Reserva previsto no item 12 do Edital, não acudiram interessados, que os Termos de Julgamento estão na peça 31 e encaminhou os autos à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação e homologação do certame, conforme art. 71 da Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021, e fluxo IV da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 317/24-DIJUR (peça 34), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 13/2024 e a consequente possibilidade de adjudicação dos objetos aos vencedores.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 329/24-PGC (peça 35), pronunciando-se pela homologação do certame e à consequente adjudicação dos objetos para as empresas vencedoras da licitação.

#### 2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que apto a ser homologado.

De início, cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000063 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 526592/24) (Informação nº 345/24, pç. 11).

A minuta do edital (peça 16) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 237/24 (peça 13).

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 317/24-DIJUR (peça 34), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 329/24-PGC (peça 35), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 13/24, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 54 da NLLC, que as propostas das empresas declaradas vencedoras[1]

após análise técnica da unidade requisitante – são congruentes com o instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59[2] e 62[3] da NLLC.

Não foram solicitados pedidos de esclarecimentos, não foram opostas impugnações ao edital e tampouco interpostos recursos administrativos (peça 32)

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo licitatório referente aos lotes 01,02,13,14 e 15 do Pregão Eletrônico n.º 13/2024, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para as Empresas:

Lote 01 - Gêneros de Alimentação Empresa LBSX Comercio de Produtos Alimentícios Ltda pelo valor de R\$ 11.160,30.

Lote 02 - Material de Copa e Cozinha Empresa LBSX Comercio de Produtos Alimentícios Ltda pelo valor de R\$ 10.296,60.

Item 13 - Material de Expediente Empresa Fibrapel Distribuidora de Papéis Ltda pelo valor de R\$ 35.244,00.

Item 14 - Material de Limpeza e Produção de Higienização Empresa Paulo Roberto dos Santos Ltda pelo valor de R\$ 1.170,00.

Item 15 - Material de Processamento de Dados empresa Oliveira e Almeida Informática Ltda pelo valor de R\$ 2.151,00.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o processo licitatório referente aos lotes 01,02,13,14 e 15 do Pregão Eletrônico n.º 13/2024, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para as Empresas:

Lote 01 - Gêneros de Alimentação Empresa LBSX Comercio de Produtos Alimentícios Ltda pelo valor de R\$ 11.160,30.

Lote 02 - Material de Copa e Cozinha Empresa LBSX Comercio de Produtos Alimentícios Ltda pelo valor de R\$ 10.296,60.

Item 13 - Material de Expediente Empresa Fibrapel Distribuidora de Papéis Ltda pelo valor de R\$ 35.244,00.

Item 14 - Material de Limpeza e Produção de Higienização Empresa Paulo Roberto dos Santos Ltda pelo valor de R\$ 1.170,00.

Item 15 - Material de Processamento de Dados empresa Oliveira e Almeida Informática Ltda pelo valor de R\$ 2.151,00.

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ 04.252.693/0001-60); FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. (CNPJ 37.334.148/0001-72); PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA. (CNPJ 33.393.798/0001-38); e OLIVEIRA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA. (CNPJ 13.218.025/0001-08).
2. LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ 04.252.693/0001-60); FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. (CNPJ 37.334.148/0001-72); PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA. (CNPJ 33.393.798/0001-38); e OLIVEIRA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA. (CNPJ 13.218.025/0001-08), arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.
3. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.
4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 620866/24

#### ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-LOGUS SISTEMAS DE GESTAO PUBLICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 3286/24 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. Curso in company "FlexVision". Acórdão nº 2933/24-STP. Vagas adicionais. Treinamento dos servidores. Pela formalização.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP (peça 02) para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, "ministrar o curso in company FlexVision", com carga horária de 12 (doze) horas e até 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21.

O Tribunal Pleno (Acórdão nº 2933/24 - STP, peça 16), nos termos do voto do Relator, por unanimidade, decidiu, em aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Logus Sistemas de Gestão Pública Ltda, tendo por objeto "ministrar o curso in company FlexVision", com carga horária de 12 (doze) horas e até 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), determinando o atendimento às recomendações da Diretoria Jurídica.

Por meio do Despacho nº 4153/24 - GP (peça 19), foi determinado o encaminhamento dos autos à EGP, para readequar o ETP e o TR, e consequentemente a retratação do processo nas unidades técnicas deste Tribunal, visando o aumento das vagas.

A Escola de Gestão Pública (peça 21) entendeu oportuna a solicitação, considerando tanto o fato de que o custo por vaga da contratação adicional proposta (R\$ 1.200,00/vaga) é sensivelmente inferior ao custo das 20 vagas originais (R\$ 2.700,00/vaga), quanto a dificuldade em formalizar a contratação com a empresa, juntando do ETP e do TR e sugerindo com urgência a retratação do feito.

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26) mencionou que o valor inicial da contratação era de R\$ 54.000,00, abaixo do limite de dispensa, havendo, porém, a necessidade de superveniente de atualização do número de vagas do curso, resultando em um acréscimo no valor da contratação, o qual passou a ser de R\$ 72.000,00, tornando-se necessária a elaboração de minuta contratual.

A Diretoria de Finanças através da informação 812/24 informou que reforçou a dotação de recursos em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por meio da Nota de Reserva nº 2024NR000039 e que as despesas têm compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 316/24-DIJUR, (peça 29) relatou que o ajuste em tela está albergado pela inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III, letra "f", do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, pugnano pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço, destacando-se a necessidade de juntada de proposta comercial atualizada, consoante oportunamente reconhecido pelo Pleno desta Casa (peça 16).

A Controladoria Interna através da informação 140/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, da análise dos autos, à luz do que foi exposto e considerando a correta fundamentação apresentada pelos órgãos internos desta Corte, não vê qualquer impedimento jurídico para o deferimento do pleito de majoração do quantitativo de vagas, desde que sejam observadas as formalidades remanescentes. (Parecer nº 332/24-PGC, peça 31).

É o relatório.

#### 2. VOTO

O presente expediente tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, "ministrar o curso in company FlexVision", destinados aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21 atualizando

o número de vagas do curso aprovado por unanimidade no Acórdão nº 2933/24-STP, resultando em um acréscimo no valor da contratação, o qual passou a ser de R\$ 72.000,00. (setenta e dois mil reais)

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de Empresa com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A SLC e a DIJUR (peças 26 e 29) se manifestaram sobre os termos apresentados nas Informações nº 784/24 - DF e 174/24 - EGP (peças 18 e 21) pela majoração no quantitativo de vagas a serem ofertadas, entendendo que o valor da contratação exige a lavratura de instrumento contratual por superar o limite legal da dispensa. A DIJUR ainda citou que a minuta contratual e o TR estão compatíveis com as normas vigentes.

Foi oportunamente juntada a minuta contratual (peça 25).

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.[1], a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 812/24 (peça 27), apresentou a Nota de Reserva nº 2024NR000039, para atendimento ao acréscimo solicitado (vinculado a estes autos sob procedimento nº 635740/24).

Cumpra informar que restou formalmente comprovada a necessidade da contratação[2], consoante argumentação técnica carreada nos itens 02/03 do TR (peça 22, fls. 02/05)

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação.

A proposta comercial anexada a peça 5 dos autos contempla o acréscimo de alunos ao treinamento além dos previstos na proposta por um custo adicional de R\$ 1.200,00 por aluno, observa-se, porém, a necessidade de atualização da mesma ante do empenho.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, "ministrar o curso in company FlexVision", com carga horária de 12 (doze) horas e até 35 (trinta e cinco) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Seja juntada a nova proposta comercial visto que a anterior se encontra desatualizada ante do envio para empenho.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, "ministrar o curso in company FlexVision", com carga horária de 12 (doze) horas e até 35 (trinta e cinco) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III - seja juntada a nova proposta comercial visto que a anterior se encontra desatualizada ante do envio para empenho;

IV - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."

2. Por elucidativo: "2.4. A contratação em questão visa preencher a contínua necessidade de engajar, provocar e capacitar os servidores do Tribunal de Contas, desta vez ao abordar o "SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle)", utilizado por toda a Administração Pública do Estado do Paraná (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Tribunal de Contas e outros), desde 1º de janeiro de 2024. 2.5.: A Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) definiu em seu Art. 48 a necessidade de todos os entes adotarem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, que seria regulamentado pela União por meio da emissão de padrões mínimos. (...) 2.12. A promoção de ações de desenvolvimento está prevista na Resolução nº 94/22, de 31 de março de 2022, art. 3º, parágrafo único que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas e na Resolução 54/16 que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2.13. Especificamente, a ação é forma de atendimento do Objetivo 14 do Plano Estratégico 2022/2027 do TCEPR – Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilha de aprendizagem, e prevê o eixo temático 4. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO que objetiva capacitar e atualizar os servidores que atuam com a tecnologia da informação em novas linguagens e sistemas, visando ao aprimoramento contínuo."

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -639168/24**

**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3287/24 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Contrato nº 06/2024. Prorrogação do prazo de execução e acréscimos qualitativos e quantitativos. Pela formalização do aditivo.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação efetuada pela Diretoria Administrativa, requerendo a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 06/2024[1], visando a prorrogação do prazo de execução e acréscimos qualitativos e quantitativos de itens do objeto.

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 58702-4/2023, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 363/24-SLC (peça 7).

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 363/24-SLC (peça 7), teceu considerações e anexou minuta do termo de aditivo ora em apreço, já com o aceite da contratada (peça 06).

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000090 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 660493/24) (Informação 790/24-DF, peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR através do Parecer 302/24(peça 11) teceu suas considerações ressaltando que o acréscimo ora pretendido, ao totalizar 69,15% do valor inaugural, extrapolou de modo incontestado o limite previsto no artigo 125 da NLLC[2], entretanto, a doutrina pátria assinala ser possível sobrepujar tal parâmetro em caráter excepcional quando tratar-se de alteração consensual que melhor atenda ao interesse público, pugnando ao final pela inexistência de óbice jurídico à celebração ora pretendida.

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto, considerando o teor das minudentes justificativas apresentadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 03), assim como a manifestação favorável apresentada pela DIJUR (peça 11), opinando, em caráter excepcional, pela possibilidade de formalização do pretendido termo aditivo ao Contrato nº 06/2024. (Parecer 322/24-PGC, peça 12).

Instada a se manifestar a Controladoria Interna – CI endossou a conclusão da Diretoria Jurídica e que inexistiu impedimento ao aditivo proposto, submetendo a Presidência para deliberação (Informação 117/24-CI, peça).

**2. VOTO**

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/24, em razão de acréscimos qualitativos e quantitativos de itens do objeto e prorrogação do prazo de execução, alterando o valor contratual de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais) para R\$ 1.202.675,12 (um milhão, duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 7) informou que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foi apresentada na peça 03, fls. 03 a 22, e que o aditivo encontra amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, artigo 124, Inciso I, alínea “a” e “b”.

A SLC ponderou que o valor dos acréscimos extrapolou o limite de 50% previsto na NLLC para majoração de contratos de reforma, e citando as justificativas e alternativas apresentadas pela unidade requisitante, e também os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica, concluiu pela legitimidade da alteração, desde que realizada apenas no montante necessário.

Cumprir destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 302/24-DIJUR (peça 11), A contratação em apreço estea-se na Lei Federal n.º 14.133/21 – cláusula 18.1 do instrumento entabulado à peça 47 dos autos n.º 58702-4/23 – a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[3].

Cabe ressaltar que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03, fls. 03 a 22.

O valor dos acréscimos atinge o montante de R\$491.675,12 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos), correspondendo ao percentual de 69,15%. A Unidade Requisitante sobre este ponto, justifica que:

As alterações contratuais aqui solicitadas são necessárias, oportunas e não transfiguram o objeto contratado. Nesta linha cabe destacar que o Art. 125 da Lei 14.133/21 preceitua que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”. (Grifei) Complementa: Assim sendo fica claro que a lei, expressamente, indica que apenas as alterações unilaterais estão submetidas aos limites percentuais, para acréscimos e supressões, em relação ao valor original do contrato atualizado e que as alterações contratuais consensuais, na dicção literal da Lei, não estão sujeitas aos limites percentuais impostos pelo art. 125, mas tão somente ao limite previsto no art. 126. (Grifei) Por fim: Ao discutir as nuances das alterações contratuais na legislação atual, Marçal Justen Filho oferece uma análise crítica e detalhada na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, 2ª edição revista e atualizada. Justen Filho aborda especificamente as alterações contratuais consensuais sob a égide da Lei nº 14.133/2021, destacando que, diferentemente da Lei 8.666/93, esta Lei não impõe vedação às alterações contratuais que excedam os limites pré-estabelecidos, desde que haja consenso entre as partes envolvidas. Essa abordagem sugere uma flexibilidade interpretativa que pode ser essencial para a adaptação às necessidades dinâmicas e variáveis dos

contratos administrativos. (Grifei)

Ao final da análise interpretativa do artigo 125 da normativa federal, a Unidade salienta que “em face da necessidade proeminente da execução dos serviços aqui solicitados, cuja não execução em um curto prazo pode comprometer a estrutura do Ed. Sede e em um caso extremo até condená-lo, somos favoráveis a extrapolção dos limites estabelecido no Art. 125 da lei 14.133/21”.

A manutenção das condições de habilitação da empresa foi atestada pela SLC (peça 05), tendo sido juntada a Minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato (peça 06), também avaliada pela DIJUR, PGC e CI, as quais entenderam estar de acordo com os comandos normativos, não se opondo a sua formalização.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2024 formalizado por este Tribunal de Contas com a empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da minuta do aditivo acostada nos autos (peça 6), alterando o valor contratual de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais), para R\$ 1.202.675,12 (Um milhão, duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação incluída ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2024 formalizado por este Tribunal de Contas com a empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da minuta do aditivo acostada nos autos (peça 6), alterando o valor contratual de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais), para R\$ 1.202.675,12 (Um milhão, duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Celebrado com a empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, tendo por objeto “a execução do serviço de adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e Impermeabilização das lajes das casas de máquinas Edifício Sede” no valor de R\$ 711.000,00 e vigência de 365 dias.

2. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

3. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-668249/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**

**DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAUL**

**MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME,**

**FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO,**

**PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS,**

**VICTORIA DE SOUZA BATISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3292/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 496/2024. Contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semafórica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários. Presença dos requisitos cautelares relativos a supostas irregularidades consistentes em: 1. Exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais; e 2. Ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Imbituva, relativamente ao Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços

de Restauração, Instalação e Manutenção Semafórica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários, conforme solicitado pela SMIE", no valor total máximo estimado de R\$ 193.656,55.

Em consulta ao sítio eletrônico do sistema Compras BR,[1] foi possível verificar que a fase de lances foi realizada em 27/09/2024, com a adjudicação do objeto à empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., pelo valor de R\$ 189.000,00.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Promoção do certame em lote único, quando seria possível a divisão do objeto entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, em contrariedade ao art. 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b. Exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais, com o consequente direcionamento do certame à atual prestadora dos serviços;

c. Ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação, e, no mérito a anulação e retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1469/24 (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal para que apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, no prazo excepcional de 72 horas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, e dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme informação de peça 12), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação nas peças 15 e 16, em que deixaram de juntar as cópias requeridas.

Retornaram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Imbituva para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação às supostas irregularidades elencadas nos itens 1.2 e 1.3, acima.

Conforme sintetizado no mencionado item 1.2, insurgiu-se a Representante contra a exigência do fornecimento de produtos semelhantes e intercambiáveis aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem que houvesse a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais.

A esse respeito, afirmou o Município Representado que o item 6 do Termo de Referência destina 33 páginas a discriminar pormenorizadamente os itens existentes, com descrição gráfica dos modelos.

Todavia, da leitura do referido item 6 (vide peça 4, fls. 21 a 54), não se depreende a descrição dos equipamentos existentes no parque semafórico do Município de Imbituva, mas, apenas, a especificação das características, requisitos e funcionalidades mínimos que deverão ser atendidos pelos equipamentos a serem fornecidos pela futura contratada, dos quais não foi possível extrair, ao menos neste primeiro exame superficial, qualquer informação ou critério que pudesse indicar quais seriam as formas de aferir sua compatibilidade com os equipamentos existentes no parque semafórico.

Outrossim, em que pese o Município Representado afirme que a Representante poderia ter realizado visita técnica ao município quando de sua habilitação para a execução dos serviços, não foi possível localizar no Edital a existência de disposição que tornasse obrigatórias as providências previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.[2] acopenhada das devidas justificativas.

Diante disso, e considerando, também, a informação (ainda não refutada) de que mesmo a marca dos equipamentos em uso somente foi comunicada na véspera da sessão de lances (quando da divulgação da resposta à impugnação ao edital formulada pela ora Representante), conclui-se, neste primeiro exame, pela presença do elemento da verossimilhança em relação à descrição insuficiente do objeto, em possível contrariedade ao art. 6º, XXIII, "a", da Lei nº 14.133/2021.[3] fator que pode ocasionar, em tese, uma restrição indevida do universo de possíveis interessados em participar no procedimento licitatório, em prejuízo aos princípios da igualdade, da transparência, da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da mesma lei.[4]

Em relação ao apontamento de item 1.3, referente à ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos,[5] limitou-se o Município Representado a informar que há previsão, no item 8.12 do Edital,[6] do direito à correção monetária em caso de inadimplemento financeiro por parte do Município.

No entanto, demonstrou a Representante a existência de precedentes recentes deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade de previsão em edital e em contrato de cláusulas que prevejam a incidência de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso de pagamento pela Administração (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993. Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina. Pregão Eletrônico nº 425/2023. Prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento. Procedência parcial e determinação de anulação do certame.

(...)

2.5. Ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada

Relativamente à alegação de ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, ao que parece, representante e representada não controvertem acerca disso, eis que essa se justifica arguindo a inexistência de previsão do pagamento de juros moratórios na Lei nº 13.303/2016 e

no seu RILC.

Conforme já discorri quando do recebimento da representação, a Lei nº 13/303/2016, notadamente no seu artigo 69, que disciplina as cláusulas necessárias aos contratos administrativos celebrados por estatais, especificamente no seu inciso III, não alberga uma explícita previsão da obrigação de pagamento de juros decorrentes da mora estatal, como também a expressão "atualização monetária", constante do dispositivo não engloba a correção monetária e os juros moratórios, eis que, como já dito, "atualização se presta a trazer a valor presente o que restou devido preteritamente, e os juros são rendimentos ou frutos civis que se mostram devidos em decorrência da utilização de capital alheio, e se assim o são a alegada ausência de previsão legal não teria o condão de suprimi-los, eis que na efetiva ocorrência de mora o não pagamento dos juros significaria enriquecimento sem causa do devedor, no caso, o ente estatal, o que não se admite, diante da injunção do princípio da legalidade, a que todos os entes da Administração Pública devem se curvar (artigo 37, caput, da Constituição Federal)" (peça 10, fls. 9).

Mas essa ausência de previsão não desobriga a estatal do não pagamento de juros. Diga-se que a regra constante da Lei nº 13.303/2016 ostenta a mesma literalidade do contido na Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso III, o que não foi suficiente para que doutrina e jurisprudência não conformassem entendimento acerca da obrigatoriedade do pagamento da referida penalização em caso de atraso do pagamento pelo ente estatal. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado à presente licitação.

Destaque-se a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem:

"O contrato não pode prever direitos e deveres não autorizados pela Lei ou pelo ato convocatório. No entanto, o contrato até pode deixar de se referir a algumas competências relativas à contratação administrativa. É irrelevante a omissão do contrato quanto a direitos e deveres inerentes ao regime jurídico aplicável. Assim, a Administração mantém a faculdade de modificação unilateral do contrato administrativo, mesmo que o contrato silencie sobre isso. O mesmo se passa com o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. No entanto, os deveres e direitos que não integrem o regime jurídico do contrato somente se aplicarão quando previstos no contrato. Sua previsão apenas no edital é insuficiente. Isso se passa, por exemplo, com penalidades.

A responsabilidade das partes por inadimplemento já se encontra definida no direito comum ("Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"; CC/2002, art. 389).

Aplicam-se aos contratos administrativos as regras gerais sobre o tema" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1182) (grifou-se). A própria instrução da unidade técnica traz em seu bojo julgado perfilhando esse caminho:

"Apelação e reexame necessário. Licitação e contrato administrativo. Ação de cobrança ajuizada contra o município. Pagamentos efetuados com atraso. Correção monetária desde o inadimplemento. Incidência de juros no período em que a municipalidade esteve em mora e a partir da citação. Honorários advocatícios. Manutenção do valor a ser pago pelo município e redução do devido pela autora. compensação. Possibilidade. Apelo do município desprovido e parcialmente provido o da autora, confirmada, no mais, a sentença em reexame necessário. (...) Atraso de pagamento dá direito à cobrança de correção monetária e juros, independentemente de estar previsto em contrato. (...) o contrato especifica o dia do pagamento. Como alguns valores foram quitados após essa data, a autora tem direito de receber correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso, mesmo que não previstos contratualmente. Entendeu que os juros moratórios de 12% ao ano e a correção monetária deverão incidir no período considerado entre a data de vencimento de cada nota fiscal (5º dia útil posterior à data de sua apresentação) e a data dos efetivos pagamentos realizados em atraso pela municipalidade. (TJRS – Apelação em reexame necessário nº 70030107502 – 21ª Câmara Cível, Relator Francisco José Moesch, julgado em: 29/09/2010. Publicação em 20/10/2010 – sem grifo no original" (peça 29, fls. 12).

Em que pese a CGM ter destacado o referido julgado, sua conclusão não se mostra razoável, eis que arremata afirmando que "a ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada não é causa de irregularidade, considerando que, no caso em epígrafe, há precedente que dispensa a previsibilidade contratual como referido".

De fato, a não previsão da incidência de juros e correção monetária em contratos administrativos não significa que a Administração se encontra livre de adimplir com esses montantes, eis que esse direito será garantido caso proposta a competente ação judicial. No entanto, isso não esvazia de irregularidade a conduta do ente estatal que, sob o argumento de falta de previsão, não procederá de forma ordinária, quando do pagamento voluntário de suas dívidas, ao adimplemento da integralidade dos valores devidos, nesses, inclusos, correção monetária e juros de mora, quando incidentes, restando ao particular contratado, caso queira se ver satisfeito o montante integral de seu crédito, provocar o Poder Judiciário.

Assim, há que se dar procedência à representação, expedindo-se determinação à estatal para que proceda à inclusão de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros nos casos em que tenha havido o atraso nos pagamentos das prestações devidas.

(...)

(Acórdão nº 705/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) Representação da Lei nº 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

(...)

Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

(...)

II. Determinar que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, "c" e "d" e art. 55, III da lei nº 8.666/93;

(...)

(Acórdão nº 1458/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do

Amaral)

Em que pese as decisões citadas tomem por base dispositivos das Leis Federais nº 13.303/16 e nº 8.666/93, vale observar que os respectivos arts. 69, III, [7] e 55, III, [8] contém a mesma redação do já citado art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não deve modificar o entendimento desta Corte de Contas, retratado nas referidas decisões.

Desse modo, e considerando que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal de Contas acerca da matéria, que, em situações análogas, entenderam necessária a previsão em edital da incidência de juros moratórios (e de correção monetária) para os pagamentos feitos em atraso pela Administração, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 389, do Código Civil, [9] e aos precedentes citados.

Por sua vez, o apontamento de item 1.1, de suposta irregularidade na licitação do objeto em lote único, quando seria possível seu parcelamento entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, não deve fundamentar a suspensão cautelar do certame, por lhe carecer o elemento da verossimilhança.

O Município Representado, em sua manifestação preliminar de peça 16, apresentou a seguinte justificativa (fl. 2, grifou-se):

Conforme anteriormente respondido ao pedido de impugnação tempestivo entendemos que, com o devido respeito, a argumentação da reclamante não deve prevalecer, visto que os serviços em questão são relacionados. Nesse sentido, a contratação de forma integrada é claramente mais vantajosa para o Município, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico, uma vez que facilita a logística e simplifica a gestão do contrato, resultando em menores custos para o Município de Imbituva. Cabe ressaltar que o município não possui Almoxarifado para peças e Controle de Estoque, não possuindo espaço físico nem recursos humanos disponíveis para implantação, o que geraria novos custos ao município. Ademais, a contratação de mais de uma empresa para os serviços de manutenção poderia gerar atrasos e morosidade nos trabalhos, o que resultaria em uma percepção negativa da população em relação à Administração. Isso se agrava pelo fato de que os equipamentos em questão impactam diretamente o cotidiano dos munícipes. Além disso, a divisão de responsabilidades entre múltiplos fornecedores dificultaria a identificação dos responsáveis em caso de necessidade de acionamento de garantias, especialmente no caso de serviços prestados de forma insatisfatória.

(...)

Importante salientar que a contratação se dará sob o sistema de Registro de Preços e a quantidade dos serviços de manutenção previstas retrata uma estimativa da Secretaria, assim como o quantitativo das peças indicadas. Eventualmente, as peças indicadas podem nem ser adquiridas, caso não haja necessidade técnica de substituição destas. Todavia, caso sejam necessárias, constam da relação, primando pelo princípio da eficiência.

Depreende-se, das razões preliminares apresentadas, a existência de motivos minimamente plausíveis para justificar a não aplicação do princípio do parcelamento, nos termos do art. 47, II, e § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2024, [10] tendo em vista que elas demonstram os intuídos da Administração Municipal de reduzir custos, de simplificar a logística e a gestão do contrato, bem como, em especial, de conferir agilidade ao serviço de manutenção semafórico.

A respeito deste último fator, importa observar que o item 23 do Termo de Referência (vide peça 4, fls. 51 e 52) dispõe acerca do dever da contratada de, nos dias úteis, em horário comercial, "possuir plenas condições, quando acionada, de solucionar os problemas imediatamente, mesmo sendo uma solução provisória, amenizando assim a situação, no sentido de diminuir o risco de acidentes, insegurança e desconforto no trânsito, providenciando no âmbito das suas responsabilidades e obrigações contratuais a solução definitiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas" (grifou-se), para o que estabeleceu a obrigação da contratada de manter em estoque um quantitativo mínimo de produtos e equipamentos semafóricos.

Em acréscimo, importa observar que os precedentes deste Tribunal de Contas indicados pela Representante não retrataram a existência de posicionamento favorável ao parcelamento do objeto em serviços de manutenção de sinalização semafórica.

Isso porque, na Representação nº 116498/23, não apenas a manutenção da suspensão cautelar do certame pelo Despacho nº 296/23 não foi motivada pelo apontamento de irregularidade na licitação do objeto em lote único (vide peça 39 daqueles autos), [11] como o correspondente apontamento de irregularidade foi julgado improcedente quando do exame do mérito da Representação pelo Acórdão nº 1264/24 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos (grifou-se):

2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.

O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.

(...)

Não obstante, da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo "sempre que possível"; o art. 23 destaca "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis" e a Súmula 247 reforça que se houver "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala" a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotes. De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade

promotora do certame. Ou seja, a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.

De igual modo, mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas, [12] estando amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas, não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à competitividade nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.

Por sua vez, no caso da Representação nº 427799/24, depreende-se, a partir das próprias razões da Representante, que o posterior parcelamento do objeto entre o serviço de manutenção e o fornecimento de equipamentos foi realizado de maneira voluntária pelo município representado, independentemente de qualquer intervenção desta Corte de Contas.

Desse modo, considerando a existência de um precedente deste Tribunal, relativo a objeto similar, favorável à possibilidade de aglutinação do objeto com base em justificativas semelhantes, em parte, às apresentadas pelo Município Representado no caso em tela, deixa-se de reconhecer, neste momento, a verossimilhança do apontamento de irregularidade em comento.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação aos apontamentos de irregularidade listados no item 1.2 e 1.3, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que o certame já teve o objeto adjudicado em 27/09/2024, sem que haja notícia de sua homologação (seja nestes autos, no sítio eletrônico do sistema Compras BR, ou no portal de transparência do Município de Imbituva), [13] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, a fim de se prevenir uma contratação potencialmente irregular.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço lícitado à segurança do trânsito no Município Representado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1509/24-GCIZL (peça 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Imbituva, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1509/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1509/24-GCIZL (peça 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Imbituva, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1509/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=30503> – acesso em 07/10/2024  
2. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

6. 8.12. Inadimplemento financeiro por parte do Município ensejará ao contratado direito à correção monetária sobre os valores a pagar que ultrapassarem o prazo legal. O Índice para correção será o IPCA (índice oficial de inflação), proporcionalmente ao período do atraso.

7. Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

8. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

9. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

10. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

11. E sim pela persistência de parte das supostas irregularidades que motivaram a suspensão original do certame pelo despacho nº 627/23 – GP, homologado pelo Acórdão nº 299/23 – Tribunal Pleno, constante dos autos nº 13672-7/23, apensados àquela Representação, não relacionadas à falta de parcelamento do objeto.

12. ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].

13. <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6cda8b4b223k6c&nc=12056> – acesso em 07/10/2024

#### PROCESSO Nº:-563153/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3293/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho/2024. Manifestações favoráveis da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas. Pela regularidade dos atos de execução orçamentária.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com referência ao mês de julho de 2024, encaminhado pela Diretoria de Finanças em atendimento às disposições legais e regulamentares.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1) Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 4);

2) Relatório Gerencial (peça 5);

3) Contas a pagar (peça 6);

4) Relatório de Restos a Pagar (peça 7);

5) Balancete Contábil Analítico (peça 8);

6) Conciliação Bancária e Extratos (peças 9 e 10);

7) Comprovações de Transferência de Rendimentos (peça 11).

A Controladoria Interna emitiu manifestação favorável à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de julho de 2024, por meio da Informação nº 118/24 (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestou-se pela regularidade da Execução Orçamentária Mensal, por meio da Instrução nº 876/24 (peça 13).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 293/24, acompanhou os opinativos pela regularidade (peça 14).

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Controladoria Interna, após examinar o processo, concluiu que não há indícios de irregularidades, pois os relatórios analisados refletem com precisão os fatos administrativos relacionados à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de julho de 2024.

Com base na revisão da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as despesas foram realizadas em conformidade com os requisitos legais, o que permite considerar o presente processo como regular.

Por fim, o Ministério Público de Contas não levantou qualquer objeção ao reconhecimento da regularidade dos atos de execução orçamentária analisados.

Assim, diante da avaliação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, constata-se que as despesas foram executadas conforme as exigências legais, o que justifica a regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, acompanho as instruções da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela aprovação e regularidade da execução orçamentária referente ao mês de junho de 2024.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Aprovar e julgar regular a execução orçamentária referente ao mês de junho de 2024;

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-246158/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3294/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade, do gestor atual, Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2023 - 31/12/23).

A FOMENTO PARANÁ - Agência de Fomento do Paraná S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado, que tem o Estado do Paraná como acionista majoritário. A autorização para criação da Instituição foi dada pela Lei Estadual nº 11.741/1997, e o Banco Central do Brasil concedeu a autorização de funcionamento em 08/11/1999 (DEORF/DIFIN-99/239).

O capital social autorizado é de quatro bilhões de reais. É uma Instituição Financeira de Desenvolvimento submetida à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional - SFN. Atua em sintonia com as políticas públicas estaduais focadas no desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional, buscando ampliar a base produtiva e promover a inovação no Paraná.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 851/24 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 837/24 - 5PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 851/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023.

Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria e naqueles consignados no relatório emitido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, sendo que, o resultado final da análise, foi regular para todos os itens conduzidos em observância às técnicas contábeis, sob a ótica das legislações aplicadas a estas Entidades, nos termos do item 9, da Instrução 851/24.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual, Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do

gestor atual, Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 54.

2. Peça n.º 55.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

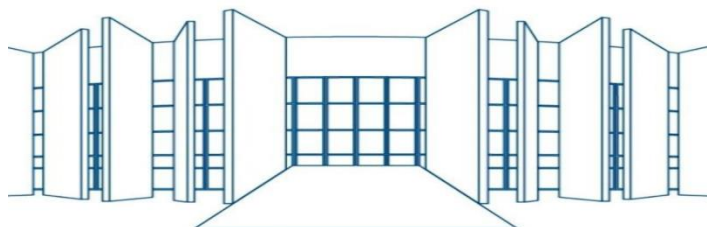
Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

#### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, EM 16 A 19 DE SETEMBRO DE 2024

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/09/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Auditora de Controle Externo, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dois e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Libertatória nºs: 618993/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 596329/24, na pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os Processos nºs: 230290/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 781381/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 518246/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384065/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 8381174/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 42311/22 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 266/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 216630/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1284/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 352577/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1285/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); e 312730/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1286/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 327875/24 (Procedência – Irregularidade com aplicação de multa e determinação), 230290/23 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 409207/23 (Procedência - Irregularidade das contas com determinações), 25050/24 (Registro), 174815/24 (Registro), 316482/24 (Registro),



A APR apresentou defesa às peças 316-328.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 486/24-CGE[30], manifestando-se pelo trancamento do item relacionado à certidão negativa/obra CEI, pela perda de objeto em relação ao item do contrato de cessão de direito de superfície e pela improcedência da tomada quanto à destinação dada aos valores remanescentes do convênio.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 549/24-3PC[31], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente feito tem por objeto irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 3/09-DAT[32], relativo ao Convênio nº 101/2003, formalizado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e a Associação Paranaense de Reabilitação – APR, no valor de R\$ 15.343.700,00, repassado nos exercícios de 2004 a 2006, tendo por objeto a “construção do Centro de Reabilitação de conformidade com o respectivo projeto e aquisição de equipamentos em conformidade com o Plano de Aplicação elaborado pela Associação”. Inicialmente, o relatório apontou as seguintes irregularidades: a) instabilidade jurídica quanto à Cessão de Direito de Superfície estabelecido pelo Convênio 101/03, b) despesas com CPMF e IRRF, c) ausência de documentação, d) justificativas para a não operacionalização e e) falhas nas obras.

Oportunizado o contraditório, a antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3648/15[33], constatou que permaneciam as impropriedades relativas à ausência dos seguintes documentos: a) comprovante de devolução do saldo ou demonstrativos de sua utilização no objeto do convênio, b) certidão negativa de débitos do INSS específica da obra (CEI – Cadastro Específico do INSS) e c) contrato de cessão do direito de superfície previsto no parecer jurídico da Casa Civil. Com relação à certidão negativa de débitos do INSS específica da obra (CEI – Cadastro Específico do INSS), após a apresentação de justificativas e documentos pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, corroborada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se conclusivamente pelo trancamento das contas.

As razões foram expostas pela unidade técnica na Instrução nº 223/23-CGE[34], da qual se extrai:

“Em relação à ausência de certidão de INSS/OBRA/CEI, termo aditivo celebrado no convênio nº 101/03, em 29/12/2003, estabeleceu que a Associação Paranaense de Reabilitação – APR deveria apresentar à SESA o comprovante do certificado de matrícula da obra junto ao INSS, quando a obra tivesse início. Se passaram quase 20 anos, inviabilizando-se uma adequada responsabilização, contas ilíquidáveis, uma vez que na peça 104, de março de 2014, contraditório do Sr. Cadri Massuda, representante legal da APR na época dos fatos, sua alegação foi, no nosso entendimento plausível, de que nos termos da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, então vigente à época, em se tratando de obra por empreitada total, a empresa contratada, THÁ ENGENHARIA LTDA, ainda não atuada e citada, seria a responsável pela matrícula CEI, conforme artigo 19, inciso III, aliena ‘d’.

Nesse sentido, opinamos pelo trancamento deste item, conforme inteligência dos precedentes abaixo:

[...] adoto o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, na Instrução nº 5378/22 e no Parecer nº 1161/22, respectivamente, pelo trancamento das contas, nos moldes do artigo 20 da Lei Orgânica [...] por considerá-las ilíquidáveis. O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura. Isso porque, desde a determinação de instauração da presente tomada de contas extraordinária já decorreu mais de 8 (oito) anos, e das referidas contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, ocorridas no exercício de 2005, mais de 17 (dezessete) anos, o que dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade do responsável pelas contas. Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. [...]. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em: I – Determinar o trancamento das contas, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno [...]. (TCE-PR. Processo: 300589/22, Acórdão nº 358/23 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 09.03.2023). Grifo Nosso.

[...] A hipótese dos autos é, portanto, simplesmente de reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de quase 17 (dezessete) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daqueles que poderiam ser responsabilizados, de modo alheio às suas vontades, fator que inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [...]. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: Determinar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o trancamento das presentes contas [...]. (TCE-PR. Processo: 687226/21, Acórdão nº 170/23 – Primeira Câmara, Relator Auditor Cláudio Augusto Kania, Data da Sessão: 09.02.2023). Grifo Nosso.” (grifos no original)

Conforme assinalado pela CGE, a responsabilidade pela emissão do documento, de acordo com a Instrução Normativa SRP nº 3/2005[35], cabia à empresa contratada para a execução da obra, a qual, registre-se, não foi incluída como parte no presente feito.

De todo modo, foi apresentada, à peça 257, certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de 23/08/2016, com validade até 19/02/2017, em favor da empresa Irtha Engenharia S/A, para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Como se pode observar, embora o Relatório de Inspeção tenha apontado a ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI), a construtora realizou o cadastro, nos termos da normativa do órgão previdenciário.

Cabe ressaltar que, à peça 108, consta relatório de vistoria e termo de recebimento emitidos pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, indicando que a obra

foi concluída.

Nesse contexto, tenho que a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) pode ser considerada sanada.

Quanto à ausência do contrato de cessão do direito de superfície previsto no parecer jurídico da Casa Civil[36], vale transcrever o que restou estabelecido no Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 101/2003[37]:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL:	
I.	O imóvel onde se situará o Centro Hospitalar de Reabilitação, de propriedade da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, é perfeitamente identificado pela área cuja descrição topográfica e respectivo levantamento plani-altimétrico constam do Anexo I deste instrumento e componente dos terrenos de matrículas - n.º 32.887 do livro 3-AA, n.º 28.670 e n.º 28.714 do livro 3-U e n.º 29.577 do livro 3-V, e será transmitido gratuitamente através da <b>CESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE</b> ao Estado do Paraná, representado pela <b>Secretaria de Estado da Saúde - SESA</b> , pelo período mínimo de 10 (dez) anos, o que deverá restar acordado em Contrato específico.
II.	O exercício do direito de superfície fica condicionado à construção e instalação do Centro Hospitalar de Reabilitação - objeto do Convênio nº 101/03, cuja finalidade é específica para os fins ali descritos, podendo sua destinação ser alterada mediante a expressa anuência das partes envolvidas.
III.	Extinta a cessão do direito de superfície, o proprietário do terreno passará a ter a propriedade plena somente do próprio terreno - tal como inicialmente cedido -, sendo que a obra edificada sobre ele será de inteira propriedade do <b>Estado do Paraná</b> , de acordo com o art. 1375, <i>in fine</i> , do Código Civil de 2002.
IV.	Depois de concluso o contrato de cessão de direito de superfície, o <b>Estado do Paraná</b> poderá alcançar a propriedade definitiva do terreno, após pagamento de justa indenização, de acordo com o art. 1248 c/c art. 1255 do Código Civil de 2002, se vislumbrar que esta é a melhor solução para o pleno atendimento do interesse público, o que se dará mediante prévia demonstração de que o empreendimento tem valor superior ao valor do terreno.
V.	Considerando necessário a indisponibilidade do interesse público, oportunamente, o <b>Estado do Paraná</b> poderá requerer uma desapropriação indireta do terreno, mediante prévia demonstração de que no prédio público, edificado sobre o terreno, é prestado serviço público de natureza essencial, estando, assim, tanto o edifício quanto o terreno afetados pelo interesse público.

Nesse aspecto, a CGE, acompanhada, conclusivamente, pelo órgão ministerial, entendeu que houve a perda de objeto:

“Fato é que, no nosso entendimento, teria ocorrido a perda do objeto, eis que no termo aditivo não havia uma data para a feitura do contrato de cessão de direito de superfície, todavia constava um prazo de dez anos de durabilidade, cujo encerramento razoável considerar que seria em 2 de setembro de 2015, pois o prazo de cessão dos dez anos passaria a fluir a partir de 2 de setembro de 2005, que foi a data de assinatura do terceiro termo aditivo, como se infere a partir da cláusula primeira daquele termo, o qual prevê novos prazos ao convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:
Este termo especifica a construção e implantação do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná, nome definitivo do empreendimento, o regime de aquisição e transferência do imóvel, determina o valor reviso para as obras do empreendimento, cria as diretrizes para a gestão e administração do Centro Hospitalar de Reabilitação e determina novos prazos de vigência - objeto do convênio primitivo, passando este a ser o seu objeto definitivo.

Além do mais, essa questão da cessão e acessões já estaria judicializada[38], conforme peça 281, a cargo da competente Procuradoria Geral do Estado.” [39]

“j) O terreno supostamente seria da APR, conforme abaixo, peça 2, fl. 13, mas havia cláusula contratual, datada de 02/09/2005, determinando a transmissão gratuita do imóvel para o Estado do Paraná, através de cessão de direito de superfície, pelo período mínimo de 10 anos:

CLAUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE AQUISIÇÃO E TRANSFERENCIA DO IMÓVEL:
I. O imóvel onde se situará o Centro Hospitalar de Reabilitação, de propriedade da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, é perfeitamente identificado pela área cuja descrição topográfica e respectivo levantamento plani-altimétrico constam do Anexo I deste instrumento e componente dos terrenos de matrículas - n.º 32.887 do livro 3-AA, n.º 28.670 e n.º 28.714 do livro 3-U e n.º 29.577 do livro 3-V, e será transmitido gratuitamente através da <b>CESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE</b> ao Estado do Paraná, representado pela <b>Secretaria de Estado da Saúde - SESA</b> , pelo período mínimo de 10 (dez) anos, o que deverá restar acordado em Contrato específico.

ii) Fato é que não houve a realização do contrato específico de cessão de direito de superfície e já se passaram mais de 15 anos, período superior ao mínimo de 10 anos em que, supostamente, ele teria tido vigência, daí a perda do objeto, notadamente pelo motivo de que o Estado do Paraná não reconhece que o terreno, onde se situa o CHR, seria da APR, mas sim totalmente do INSS[40], nos termos do processo judicial nº 0000634-25.2020.8.16.0179 em trâmite[41], sem decisão definitiva, questão que, no nosso entendimento, somente o poder judiciário teria competência para decisão desta envergadura.”[42]

De fato, o contrato deveria ter sido formalizado à época, mas não foi, com potencial de gerar instabilidade na relação jurídica existente entre o proprietário do terreno e o proprietário da construção.

Contudo, não se verifica a possibilidade de esta Corte exigir das partes que apresentem o documento nesse momento, quando já ultrapassado o prazo de dez anos de cessão do direito de superfície estipulado no termo aditivo, assinado em 02/09/2005.

Desse modo, coadunado com o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial pela perda de objeto do apontamento.

No que diz respeito ao comprovante de devolução do saldo ou demonstrativos de sua utilização no objeto do convênio, a CGE, em sua última instrução, entendeu que o saldo não comprovado seria de R\$ 959.669,72, cuja utilização restou demonstrada pela APR, consoante exposto pela unidade técnica:

“Conforme bem trazido, resta cabalmente demonstrado, através da documentação juntada (documentos de sequência 321 a 328), que os supostos valores remanescentes foram despendidos com o pagamento de salários dos funcionários vinculados ao Hospital, bem como com a realização de contratações, tudo isso objetivando o cumprimento do objeto do convênio existente.

De fato, embora esses gastos não estivessem inicialmente previstos no Convênio nº 101/2003, que tinha como objeto ‘... a aplicação de recursos para Construção do Centro de Reabilitação de conformidade com o respectivo projeto e aquisição de equipamentos’, conforme se depreende da anexa Ata de Reunião Extraordinária, datada de 18 de outubro de 2010, a utilização dos recursos foi autorizada pelo Conselho Diretor do Hospital de Reabilitação, e isto só foi necessário em virtude do atraso no repasse das verbas referentes ao Convênio nº 02/2008, que tinha como objeto a ‘...implantação do ambulatório e do atendimento hospital do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná’, em 15 (quinze) meses do período compreendido entre 2010 e 2012.

Assim, concordamos com a alegação da APR, de que o saldo remanescente do convênio foi de R\$ 959.669,72, bem como entendemos justificadas as destinações dadas aos valores.”

Destarte, em consonância com a análise técnica, corroboro as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43], VOTO pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[44], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[45], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relatório de Inspeção nº 227969/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Fabio de Souza Camargo. Peça 35 do Processo nº 227969/09, em apenso.

2. Relatório de Inspeção nº 227969/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Fabio de Souza Camargo. Peça 38 do Processo nº 227969/09, em apenso.

3. Peça 4 do Processo nº 227969/09, em apenso.

4. Peça 36.

5. Peça 90.

6. Peça 155.

7. Peça 120.

8. Peça 119.

9. Peça 128.

10. Peça 162.

11. Peça 163.

12. Peça 240.

13. Peça 241.

14. Peça 251.

15. Peça 252.

16. Peça 265.

17. Peça 266.

18. Peça 267.

19. Peça 282.

20. Peça 284.

21. Peça 286.

22. Peça 287.

23. Peça 288.

24. Peça 290.

25. Peça 293.

26. Peça 294.

27. Peça 302.

28. Peça 305.

29. Peça 306.

30. Peça 332.

31. Peça 333.

32. Peça 4 do Processo nº 227969/09, em apenso.

33. Peça 162.

34. Peça 282.

35. “Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

(...)

III - no Cadastro Específico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

(...)

d) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 28;”

36. Peça 107.

37. P. 25 e 26 da peça 4 do Processo nº 227969/09, em apenso.

38. Nota de rodapé nº 2:

“[...] Conforme já informado pela Procuradoria-Geral do Estado, ‘... em atitude incompatível com o direito pleiteado nos referidos autos, a APR moveu nova ação, na mesma vara fazendária, autuada sob nº 0000634-5.2020.8.16.0179, na qual pretende a indenização por desapropriação indireta pela perda do imóvel, por ela unilateralmente avaliado em quase quarenta milhões de reais, mais o ressarcimento de valores não recebidos pelo contrato de Gestão e, também, a restituição daquilo que foi obrigada a pagar na Justiça do Trabalho, uma vez que não teria honrando compromissos com seus funcionários pela culpa contratual do Estado [...]’. Grifo Nosso.” (grifo no original)

39. Instrução nº 223/23-CGE (peça 282).

40. Nota de rodapé nº 2:

“Trecho da contestação do Estado do Paraná nos autos 0000634-25.2020.8.16.0179: [...] Isso porque, o imóvel ocupado pelo PARANÁ, corresponde à Quadra ‘E’ da Gleba Juvevé, conhecida por ‘PLANTA VILA DOMITILA’, com área de 3.789,10 m², a qual é integralmente de propriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, autarquia federal, objeto da Transcrição nº 16.636, do 6º Ofício do Serviço Registral de Imóveis de Curitiba, datada de 12 de abril de 1944, e compõe o seu ‘Fundo Garantidor do Regime Geral de Previdência Social’. A denominada ‘Planta Vila Domitila’ é composta por vinte quadras na confluência dos bairros Cabral e Juvevé, nesta Capital, possuindo 191.840,00 m², e o PARANÁ ocupa a denominada Quadra ‘E’, localizada entre as ruas Quintino Bocaiuva, dos Funcionários, Belém e Avenida Paraná, onde edificou o Hospital Ana Carolina Xavier. [...]”. (grifo no original)

41. Nota de rodapé nº 3:

“Peça 283, fl. 16: [...] Além disso, deve a entidade informar acerca do andamento da ação nº 0000634-5.2020.8.16.0179, uma vez que eventual restituição de valores pode comprometer o resultado desta Tomada de Contas Extraordinária. [...] Na realidade, o número da ação é: 0000634-25.2020.8.16.0179, cujo status em 04/05/2023 era: conclusos para decisão desde 06/03/2023.” (grifo no original)

42. Instrução nº 272/23-CGE (peça 286).

43. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

44. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

45. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-270130/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO WEBBER, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE

SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 3160/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) “em face do senhor SILVIO DE SOUZA, com a ciência do MUNICÍPIO DE LINDOESTE”, “visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações” (peça 3, grifo nosso).

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM[1] os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 201227/24):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132

1 Devido à ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, com respaldo no artigo 25, §2º, da IN n.º 172/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

De acordo com o segmento técnico,

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da

última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

[...]

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN nº. 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor SILVIO DE SOUZA.

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE LINDOESTE do ano de 2023 (201227/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

- a) seja determinada a citação do senhor SILVIO DE SOUZA, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, para que, querendo, ingresse no feito;
- c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor SILVIO DE SOUZA e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.º 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária foi processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno,[2] e do Despacho 600/24-GCILB (peça 6).

No mesmo despacho, determinei a citação dos seguintes, para exercício do contraditório e da ampla defesa:

- a) Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal;
- b) Silvío de Souza, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;
- c) Viviana Andrea Perin dos Santos, contadora do Município, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições;
- d) Claudio Webber, controlador interno, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal e do contador, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições.

Todos apresentaram resposta, conjuntamente, às peças 14 a 19. Conforme relato constante do parecer ministerial (peça 24),

Em resposta conjunta (peças 14/19), a municipalidade, representada pelo seu Prefeito, Sr. Silvío de Souza, juntamente com o Sr. Claudio Webber e a Sra. Viviana Andrea Perin dos Santos, esclareceram que o atraso no envio dos dados não se deu por desídia, mas que é decorrente das melhorias que estariam implementando.

Sustentaram que tem buscado aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, visando atender o Decreto Federal nº 10.540/2020, de modo que foi realizada a licitação nº 047/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº 021/2023, para a contratação de software de gestão pública mais eficiente e seguro.

Além disso, argumentaram que os motivos pelos quais não conseguiram deixar suas obrigações em dia junto a este Tribunal de Contas ocorreram, pois, uma nova empresa foi vencedora do certame, sendo diversa daquela que prestava serviços, e em virtude das dificuldades habituais impostas pelas mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas. Não obstante, frisaram que já encaminharam as informações até o encerramento do exercício de 2023 e a abertura do exercício de 2024.

A CGM opinou

pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de SILVIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO LINDOESTE de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados: fechamento do SIM-AM dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze). (Peça 23.)

A unidade técnica sugeriu, ainda, a aplicação ao responsável da "Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, imputando-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 somente ao gestor responsável, Sr. Silvío de Souza, haja vista que deixou de apresentar, no prazo fixado por este Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, sobretudo, acerca dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023. (Peça 24.)

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O teor das defesas foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 23): Acerca desses fatos, o MUNICÍPIO DE LINDOESTE, representado por SILVIO DE SOUZA, CLAUDIO WEBBER e VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS manifestaram-se conjuntamente por meio das Petições Intermediárias nº 438367/24 (peças nº 14-15), nº 438375/24 (peças nº 16-17) e nº 438383/24 (peça nº 18-19), nas quais, em resumo, justificam que o atraso no cumprimento da agenda de obrigações, referente a apresentação dos dados do SIM-AM "não se deu por dissídia da Administração Municipal", mas que, ao contrário, ela seria "decorrente das melhorias que o Município vem implementando".

Neste sentido, indica que o Município tem buscado aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, com o objetivo de atender ao Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), para tanto, realizou o processo de licitação nº 047/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2023.

Diante disso, justifica que em razão deste processo de licitação se sagrou vencedora do certamente uma nova empresa, diversa daquela que prestava serviços e "por conta das dificuldades habituais impostas as mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas, o Município não conseguiu colocar em dia suas obrigações junto ao Tribunal".

Indicando, por fim, que enviou as informações até o encerramento do exercício de

2023 e abertura do exercício 2024 e que "em breve estará em dia com a agenda de obrigações, com o envio mensal dos dados SOM-AM, já para o exercício de 2024". Ante o exposto pelo Município e interessados, em consulta, nesta data, as entregas realizadas pela Entidade quanto ao exercício de 2023 se observa a seguinte situação:


 <b>TCEPR</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Entidades Municipais	
	Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE	
HISTÓRICO DE REMESSAS		Gerado em: 19/07/2024 17:37:11

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2023	Abertura Exercício	de Remessa Fechada	07/09/2023 16:26	2023601744	
2023	Janeiro	Remessa Fechada	01/11/2023 17:57	2023718994	
2023	Fevereiro	Remessa Fechada	15/11/2023 15:49	2023748265	
2023	Março	Remessa Fechada	24/11/2023 15:09	2023766557	
2023	Abril	Remessa Fechada	29/11/2023 21:51	2023777427	
2023	Maiο	Remessa Fechada	06/12/2023 16:19	2023801247	
2023	Junho	Remessa Fechada	27/12/2023 15:07	2023842598	
2023	Julho	Remessa Fechada	24/01/2024 17:27	202440130	
2023	Agosto	Remessa Fechada	07/02/2024 15:17	202476045	
2023	Setembro	Remessa Fechada	11/03/2024 18:23	2024161373	
2023	Outubro	Remessa Fechada	07/05/2024 14:57	2024329541	
2023	Novembro	Remessa Fechada	20/05/2024 23:00	2024366293	
2023	Dezembro	Remessa Fechada	11/06/2024 20:03	2024421154	
2023	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	12/06/2024 10:52	2024422347	

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE LINDOESTE Ano Agenda maior ou igual a 2023 e menor ou igual a 2023

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Histórico
202 3-13	29/02 /2024	12/06/20 24 10:53	Atraso de 61 a 120 dias	104	0	1	20244 22347	12364_2 023-13
202 3-12	15/02 /2024	11/06/20 24 20:04	Atraso de 61 a 120 dias	117	0	1	20244 21154	12364_2 023-12
202 3-11	31/12 /2023	20/05/20 24 23:01	Atraso maior que 120 dias	141	0	1	20243 66293	12364_2 023-11
202 3-10	30/11 /2023	07/05/20 24 14:58	Atraso maior que 120 dias	159	0	1	20243 29541	12364_2 023-10
202 3-09	31/10 /2023	11/03/20 24 18:24	Atraso maior que 120 dias	132	0	1	20241 61373	12364_2 023-09
202 3-08	06/10 /2023	07/02/20 24 15:18	Atraso maior que 120 dias	124	0	1	20247 6045	12364_2 023-08
202 3-07	31/08 /2023	24/01/20 24 17:28	Atraso maior que 120 dias	146	0	1	20244 0130	12364_2 023-07
202 3-06	31/07 /2023	27/12/20 23 15:08	Atraso maior que 120 dias	149	0	1	20238 42598	12364_2 023-06
202 3-05	30/06 /2023	06/12/20 23 16:20	Atraso maior que 120 dias	159	0	1	20238 01247	12364_2 023-05
202 3-04	31/05 /2023	29/11/20 23 21:51	Atraso maior que 120 dias	182	0	1	20247 77427	12364_2 023-04
202 3-03	30/04 /2023	24/11/20 23 15:09	Atraso maior que 120 dias	208	0	1	20237 66557	12364_2 023-03
202 3-02	30/04 /2023	15/11/20 23 15:50	Atraso maior que 120 dias	199	0	1	20237 48265	12364_2 023-02
202 3-01	30/04 /2023	01/11/20 23 17:57	Atraso maior que 120 dias	185	0	1	20237 18994	12364_2 023-01
202 3-00	30/04 /2023	07/09/20 23 16:26	Atraso maior que 120 dias	130	0	1	20236 01744	12364_2 023-00

Quanto ao exercício de 2024, verifica-se que os atrasos persistem, conforme demonstrado a seguir:

 <b>TCEPR</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Entidades Municipais	
	Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE	

HISTÓRICO DE REMESSAS		Gerado em: 19/07/2024 17:43:08
-----------------------	--	--------------------------------------

PROCESSO Nº: 714405/22  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
 INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - TRIBUNAL PLENO (...)

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROCOLO	OBSERVAÇÃO
2024	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	19/06/2024 11:45	2024438170	

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE LINDOESTE Ano Agenda maior ou igual a 2024

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11-04	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-11
2024-10-04	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-10
2024-09-04	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-09
2024-08-04	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-08
2024-07-04	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-07
2024-06-04	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-06
2024-05-04	30/06/2024		Atraso de 16 a 30 dias	19	0	0		12364_2024-05
2024-04-04	31/05/2024		Atraso de 31 a 60 dias	49	0	0		12364_2024-04
2024-03-04	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	80	0	0		12364_2024-03
2024-02-04	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	102	0	0		12364_2024-02
2024-01-04	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	102	0	0		12364_2024-01
2024-00-04	08/04/2024	19/06/20 24 11:45	Atraso de 61 a 120 dias	72	0	1	2024438170	12364_2024-00

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que elas não capazes de afastar a aplicação das multas propostas, pois, conforme já exposto, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios e de acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

Quando ao argumento de que os atrasos se deram em virtude da transição na contratação de nova empresa, diversa daquela que prestava serviços, e que isso gerou dificuldades habituais impostas as mudanças, migrações de dados, reconfigurações..., esta Unidade entende que a situação poderia ser evitada por meio de um melhor planejamento na transição da empresa fornecedora dos sistemas informatizados, haja vista que os atrasos prejudicam, por exemplo, as atividades fiscalizadoras deste Tribunal de Contas e o controle social.

Destaca-se ainda o fato de o encerramento do exercício 2023, ocorreu apenas em 12/06/2024, e que a abertura do exercício 2024, ocorreu apenas em 19/06/2024, sendo que até este momento não conta com NENHUM lançamento mensal, já ultrapassado o segundo semestre do ano corrente.

Ainda, no que se refere a responsabilidade do gestor pelo envio dos dados, indicamos que ela se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas, sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que, inclusive, não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores.

No entanto, considerando que, apesar do atraso quanto ao exercício 2023, os dados foram enviados, opina-se, nos termos da Súmula n.º 8[3], deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Quando a aplicação da multa, saliente-se ainda que, apesar de § 2º e § 2º-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) estabelecerem que nas infrações administrativas enumeradas no respectivo artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo, e que quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018), sugere-se a aplicação de somente uma multa, conforme decisões predominantes desta Corte de Contas.

Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio demonstrado a seguir:

- Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.
- Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)  
 I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP).

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intempestividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria[1] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[2], nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo[3], e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[4], bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[5], e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os atrasos ocorridos, portanto, não há elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

Razão pela qual, conclui-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de SILVIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO LINDOESTE de 01/01/2021 a 31/12/2024, e pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM: fechamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e fechamento do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]. Deixa-se de propor a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005 ao Controlador e Contador do período por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Como visto, a defesa sustenta, essencialmente, que os atrasos são uma consequência de "dificuldades habituais" de tecnologia da informação, inerentes à nova contratação[7] que o Município realizou para "aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, visando atender o Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC)" (peça 15).

Contudo, havendo prazos, normativamente estabelecidos, para o envio de informações a este Tribunal, caberia ao Município exigir o seu cumprimento por parte da contratada.

Não há, na defesa apresentada pelo prefeito municipal (responsável pela prestação das contas e pelo controle sobre a atividade dos agentes que lhe são subordinados), nenhuma comprovação quanto a eventuais medidas que a Administração municipal tenha adotado, na licitação, na contratação e na fiscalização da execução contratual, para garantir que os aludidos prazos fossem atendidos e que as falhas contratuais ocasionadoras dos atrasos fossem oportunamente corrigidas e não se repetissem.

Logo, a tomada de contas se mostra procedente e resulta na aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal, inclusive pelos fundamentos aduzidos pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [8] e 16, inciso II, [9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao prefeito municipal, Silvio de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao prefeito municipal, Silvio de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção. Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso. Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

3. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

4. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

5. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018).

7. Objeto informando portal da transparência do Município: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SISTEMAS APLICADO A GESTÃO PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA EM COMPUTAÇÃO COMPREENDENDO: LICENÇA DE USO DE SISTEMAS (SOFTWARE) IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO/ CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO".

8. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-476113/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAÍ PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MÁRCIA MARIAS MOREIRA ROCHA, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3161/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Municipal. Irregularidades verificadas pela unidade técnica na fase de instrução. Decisão judicial reconhece direito à aposentadoria. Registro do ato de inativação. À unidade técnica para acompanhar o processo judicial.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Márcia Marias Moreira Rocha, no cargo de professor, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (peça 10).

Consta do decreto de aposentadoria que o ato deriva de processo judicial (autos 0066585-81.2021.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com cópia de decisão à peça 15 dos presentes).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela regularidade e pelo registro do ato em questão, com base em análise da qual destacou o seguinte (peça 16):

Foram identificadas, pelo sistema de análise automatizada, as seguintes irregularidades:

a) Não foi possível verificar o cumprimento da idade por não haver tempo de contribuição excedente. O tempo mínimo de 30 anos não foi implementado, uma vez que o tempo total de contribuição cadastrado é 29 anos, 1 mês e 21 dias.

b) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. O cálculo tolera uma diferença máxima de 10 dias.

Ambos os apontamentos são superáveis, contudo, diante da decisão judicial à peça 15, que garantiu à servidora inativação pelo art. 3º da EC 47/05, cumulada com os redutores especiais do magistério do art. 40, §5º, da CF, e determinou implementação da aposentadoria.

Em que pese a decisão ser favorável, em consulta ao PROJUDI foi possível averiguar que ainda não houve trânsito em julgado.

Assim, esta Unidade ressalta a necessidade da origem nos informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, manifestou-se pela legalidade e pelo registro do ato de inativação em tela (peça 19).

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai em 30/11/2022 nos autos de tutela antecipada antecedente n.º 0009262-19.2021.8.16.0130 (movimento 75.1) assim decidiu, no que se mostra relevante para o presente processo:

[...] julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e de consequente, extingo o feito com resolução do mérito, o fim de reconhecer o direito da parte autora [Marcia Maria Moreira Rocha] ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado na forma do art. 40, §§ 3º e 17, ambos da CF, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (28/04/2021) [...].

Segundo a sentença,

No caso em tela, é possível evidenciar que a autora preenchia os requisitos legais na data do pedido administrativo.

Inferese-se que a autora em ambos os cargos tem tempo de contribuição superior a 27 (vinte e sete) anos, mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo, em cada um de seus vínculos efetivos e 48 (quarenta e oito anos) de idade.

In casu, a autora contribuiu acima do período mínimo exigido por lei que é de 25 anos de contribuição, e, para cada contribuição além desse período será descontado em um ano a idade mínima para concessão da aposentadoria.

Assim, aplicados os redutores constitucionais (art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a autora precisaria cumprir 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e possuir a idade mínima de 50 (cinquenta) anos. Como visto, a mesma possuía ao tempo do requerimento administrativo menos de 50 anos, no entanto, contribuiu por período superior ao mínimo legal de 25 anos e assim pode ser beneficiada do art. 3º da EC 47/2005.

Neste passo, o tempo de contribuição excedente é subtraído da idade mínima necessária – 50 anos – resultando, assim, no preenchimento do requisito da idade mínima necessária para obter a aposentadoria com integralidade e paridade. Verifica-se, portanto, o direito de perceberem a aposentadoria especial.

No julgamento de apelação cível e reexame necessário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou que "merece ser mantida a sentença incólume no que toca à concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, a 28/04/2021" (autos 0009262-19.2021.8.16.0130, movimento 30.1[1]). O apelo da autora relativamente ao seu pedido de concessão de aposentadoria com a incidência do instituto da integralidade, por sua vez, não foi provido pelo TJ/PR.

De acordo com as informações públicas disponíveis no Projudi, recurso extraordinário interposto por Marcia Maria Moreira Rocha não foi admitido (autos 0005473-07.2024.8.16.0130, movimento 20).

Nesse contexto, entendo que assiste razão às manifestações uniformes da CAGE e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo registro do ato de inativação, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à CAGE, para que acompanhe os desdobramentos da Tutela Antecipada Antecedente n.º 0009262-19.2021.8.16.0130 (atualmente em trâmite como Recurso Extraordinário n.º 0005473-07.2024.8.16.0130), até o respectivo trânsito em julgado, a fim de que, se for o caso (ou seja, a depender do resultado do julgamento do recurso extraordinário pelo STF), indique a eventual necessidade de adoção de providências adicionais, à luz da decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CAGE, para que acompanhe os desdobramentos da Tutela Antecipada Antecedente n.º 0009262-19.2021.8.16.0130 (atualmente em trâmite como Recurso Extraordinário n.º 0005473-07.2024.8.16.0130), até o respectivo trânsito em julgado, a fim de que, se for o caso (ou seja, a depender do resultado do julgamento do recurso extraordinário pelo STF), indique a eventual necessidade de adoção de providências adicionais, à luz da decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. APELAÇÃO CÍVEL e reexame necessário – DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO DA AUTORA – PRETENDIDA APOSENTADORIA CONFORME INSTITUTO DA INTEGRALIDADE – REJEIÇÃO – EC 41/2003 QUE EXTIRPOU TAL PRERROGATIVA DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL INSCULPIDA NA LEI MUNICIPAL Nº. 2.561/2004, ART. 138 – MÉRITO – REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDAMENTE

PREENCHIDOS – ATUAÇÃO INTEGRAL EM SALA DE AULALIMPIDAMENTE DEMONSTRADA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ADMITIDA – PREVISÃO DE IDADE MÍNIMA DE CINQUENTA ANOS DE IDADE E VINTE E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO – INTELIGÊNCIA DA CF, ART. 40, §5º, E LEI MUNICIPAL Nº. 2.561/2004, ART. 31 – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE QUE AUTORIZA ABATER E, DE CONSEQUINTE, DIMINUIR A IDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA A INATIVAÇÃO – EC 47/2005, ART. 3º, III – CONDENAÇÃO QUE DEVE PROCEDER DE FORMA SUBSIDIÁRIA – ACOILHIMENTO – INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.561/2004, ART. 138 – RECURSO CONHECIDO EPARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – OBSERVÂNCIA ÀSDIRETRIZES DO TEMA 905 ATÉ A EC Nº 113/2021 – INCIDÊNCIA, EXCLUSIVA, DA TAXA SELIC PARA JUROSE CORREÇÃO MONETÁRIA – FIXAÇÃO De HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS protraída para A LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA – SÚMULA Nº. 111 DO STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE confirmada em remessa necessária, com alteração de ofício.  
(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0009262-19.2021.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOSTHADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 06.10.2023)

**PROCESSO Nº:-274522/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO:-CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3162/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de Francisco Beltrão. Art. 3º da EC 47/05 c/c o art. 40, § 5º, da CF. Revisão de tese fixada anteriormente no Acórdão 3642/12-STP. Possibilidade de conjugação das regras. Legalidade e Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Carmem Sandra Guidini, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, com fundamento no art. 3º da EC 47/05[1] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2]. Por deliberação colegiada, recebi os autos por redistribuição, em razão da apresentação de voto vencedor na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 4 a 7 de março de 2024.

Transcrevo o relatório contido na proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta Muryel Hey:

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Carmem Sandra Guidini, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/04/1991 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 157/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 12476/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa, respondeu pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno, teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria. Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela. Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção “Decisão Judicial” lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria. Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREVI/CCZ/007/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos. Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15174/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

A representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 924/23 – 7PC (peça 26), divergiu do opinativo da unidade técnica, admitindo a inativação em virtude da existência de jurisprudência recente tanto do Poder Judiciário (TJPR e do STF) quanto desta própria Corte de Contas (cita como precedente as decisões definitivas monocráticas emitidas nos processos n.º 269374/20 e n.º 601824/20; assim como o Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara) pela prevalência de tese diversa àquela estabelecida na Consulta do TCEPR. Ante tais considerações, além do opinativo pelo registro, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, § 5º da CF/88, com a reformulação do Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno. Por fim, pugnou a Procuradora de Contas pela expedição de determinação ao ente previdenciário para que seja regularizado o fundamento da inativação registrado junto ao SIAP (originalmente anotado como “Decisão Judicial”), o que poderia ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado

em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, pelo modo orientado pela CAGE para a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

Nos termos da proposta de voto vencedora, contida no Acórdão 565/24-S2C (peça 30), foi determinado o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até que fosse proferida decisão final na revisão do processo nº 491204/08, que trata do tema que está sendo analisado nestes autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[3].

Ultimado o julgamento da revisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2980/24-CGM, peça 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 657/24-7PC, peça 35) manifestaram-se pelo registro do ato de inativação.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de inativação ora analisado está fundamentado no art. 3º da EC 47/05[4] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[5].

Por ocasião da Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[6]), esta Corte havia deliberado pela impossibilidade de conjugação da regra de transição estabelecida no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 com a regra especial do magistério prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal:

Na interpretação literal do texto constitucional, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Por meio do Acórdão nº 2035/23-S1C[7], foi determinada a revisão da consulta para que se verificasse a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

Revendo o entendimento anterior, por meio do Acórdão 663/24-STP, retificado pelo Acórdão 1511/24-STP, esta Corte manifestou-se pela possibilidade de se conjugarem as regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, não subsiste mais qualquer óbice para o registro da aposentadoria analisada nos presentes autos.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto Municipal n.º 161/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder registro ao Decreto Municipal n.º 161/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini; e

II- após o trânsito em julgado, encerrar e o arquivar os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

3. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

5. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

6. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

7. Ato de Inativação nº 276410/23, relator Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto.

PROCESSO Nº:-799543/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRO GONCALVES DIAS, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANDRE DE MATTOS VIANA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO CANELLO, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DANIEL TRENTINI MONTEIRO, EDI HILTON SOUZA DE LIMA, EDWIN JONNAS FERREIRA, FERNANDO SANTILHO DE SOUZA, GEOVANI BATISTA ROSA, ISABELLE LETTY PRADO, JEAN GARCEZ SILVEIRA, JOAO PAULO BORGES DUMUCHARSKI, JONY FILEMON KAMPA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ALENCAR, MATEUS ROMEU NATAL GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAFAEL EUSTACHIO LIMA, RONEI ROCHA RAUBER, SIDINEI FERREIRA, TIAGO DE JESUS ALVES, WALTER LUIZ ROBLEDO SILVA, WILLIAN THIAGO WARTHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3163/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Legalidade e registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 03/2020, para provimento do cargo efetivo de Agente da Guarda Civil Municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ao analisar a 3ª fase do processo de admissão emitiu a Instrução 1606/20 (peça 31) apontando três irregularidades: a) Não há, no Edital, previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes; b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes; c) Deve o Município também se manifestar, informando se as provas serão suspensas devido a atual pandemia do COVID-19. Sugeriu então a realização de diligência.

Após a apresentação de resposta e documentos referentes à fase 4, a Coordenadoria competente exarou a Instrução 17451/23 (Peça 65) listando as impropriedades que apurou, quando sugeriu a realização de nova diligência, a qual foi atendida pelo Município.

Em manifestação conclusiva (Instrução 3694/24, peça 75), a CAGE verificou que as impropriedades foram sanadas quando opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação ao Município “para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.”

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos (Parecer 408/24-3PC, peça 80).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que as impropriedades inicialmente apuradas pela Coordenadoria foram sanadas na fase instrutória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, determino a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, sejam observados os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade, com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Campina Grande do Sul para que, nos futuros certames, sejam observados os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Campina Grande do Sul para que, nos futuros certames, sejam observados os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-715070/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI BRASOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE REFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIELI DE SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS, EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FRANCIELE JASDISKOSKI, FRANCIELI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA MULLER, JISLAINE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES DA SILVA, JULIANA MARCELINO DOS SANTOS, KEDLEY DOS SANTOS ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA, LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY SEMCHECHEN, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, LUCIANO DA SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR, MARCELA CLAUDENISE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES CRUSCIAN, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA, MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NILSO CARDOSO, OSMAR MULER JUNIOR, PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMARY DE FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3164/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Foz do Jordão por meio de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos de nível superior completo, médio/técnico e fundamental, regido pelo Edital nº 1/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 12365/24[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 801/24-5PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao município que a) em futuros certames, inclua a cláusula sobre vedação à subcontratação no Termo de Referência, sem hipótese de anuência, e b) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, bem como não sejam providas vagas além da prevista no edital, sendo admitida somente a vaga divulgada, não chamando ninguém do cadastro de reserva sem que antes se promovam as adequações no cargo e novo concurso.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Foz do Jordão para que:

a) em futuros certames, inclua a cláusula sobre vedação à subcontratação no Termo de Referência, sem hipótese de anuência;

b) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, bem como não sejam providas vagas além da prevista no edital, sendo admitida somente a vaga divulgada, não chamando ninguém do cadastro de reserva sem que antes se promovam as adequações no cargo e novo concurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[3] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[4] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Foz do Jordão para que:

- em futuros certames, inclua a cláusula sobre vedação à subcontratação no Termo de Referência, sem hipótese de anuência;
  - promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, bem como não sejam providas vagas além da prevista no edital, sendo admitida somente a vaga divulgada, não chamando ninguém do cadastro de reserva sem que antes se promovam as adequações no cargo e novo concurso;
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[6] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações; e
- III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 117.

2. Peça 120.

3. Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática.”

4. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

6. Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática.”

7. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

8. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº:-220805/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ELIS REGINA VIEIRA, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3165/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Prejulgado nº 19. Revisão operada pelo Acórdão nº 1882/24-STP, com determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Manifestações uniformes. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Serranópolis do Iguaçu por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação temporária de engenheiro civil, regido pelo Edital nº 501/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 11896/23[1], manifestou-se pelo registro da admissão objeto dos presentes autos, com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 589/23-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 943/23-GCILB[3], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução, nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno[4], e, em seguida, ao órgão ministerial para eventual complementação de seu parecer.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3761/24-CGM[5], opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do que restou decidido no Acórdão nº 1882/24-STP, que alterou o Prejulgado nº 19.

Em seu Parecer nº 719/24-6PC[6], o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme noticiou a CGM, o Acórdão nº 1882/24-STP[7], que revisou o Prejulgado nº 19, decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

“I. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

‘b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da

Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.”

Em consonância com a determinação contida no item III, acima reproduzido, considerando que o presente feito não contém determinação ou sanção sendo executadas, ou mesmo aplicação de sanções, e dado o caráter geral e vinculante do prejulgado (art. 79, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8]), os presentes autos devem ser encerrados.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Prejulgado nº 19 e no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[9], VOTO pelo encerramento deste processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar este processo;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 56.

2. Peça 59.

3. Peça 60.

4. “Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)”

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.”

5. Peça 62.

6. Peça 63.

7. Prejulgado nº 998919/14. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

8. “Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.”

9. “Art. 398. (...)”

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.”

**PROCESSO Nº:-177288/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ**

**INTERESSADO:-FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3166/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Rafael da Silva Santos. O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 22, de 22/06/2022, no valor de R\$1.171.000,00.

Em sua primeira instrução (Instrução 1824/24 à peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em relação ao item que trata do Relatório do Controle Interno, apontou que a Câmara deixou de encaminhar o ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício de 2023, bem como não foram apresentados certificados de participação do responsável em eventos realizados nos últimos 60 meses relacionados à atividade desempenhada.

Atendendo ao chamado, a Câmara Municipal apresentou petição anexando novo Relatório de Controle Interno e o ato de nomeação do responsável. Em relação ao questionamento se o controlador participou de treinamentos nos últimos 60 meses explicou que não tem um programa consolidado e não exigiu a participação, mas que está corrigindo a falha (peças 12 e 15).

Em novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4392/24 à peça 16) manifestou-se no sentido que a restrição apontada anteriormente pode ser ressalvada, considerando que o responsável possui formação acadêmica em Ciências Contábeis (peça 5). Lembrou que o Acórdão n.º 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Por fim, a unidade ainda orientou que o ocupante do cargo de controlador interno procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de

Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que seu papel vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

O representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade com ressalva, acompanhando o entendimento técnico, conforme Parecer n.º 838/24 – 7PC (peça 17).

É o suficiente relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na primeira análise da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ a Coordenadoria apurou que, em relação ao item que trata do Relatório do Controle Interno, a Câmara deixou de encaminhar o ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício de 2023, bem como não foram apresentados certificados de participação do responsável em eventos realizados nos últimos 60 meses relacionados à atividade desempenhada.

Contudo, atendendo o contraditório, a Câmara juntou cópia da Portaria 001/2023, que nomeou o Senhor Mário Francisco Quirino, Bacharel em Ciência Contábeis, para exercer a função de Coordenadoria da unidade de controle interno do Legislativo Municipal. Sobre a realização de cursos, admitiu que não tem um programa consolidado e não exigiu a participação, mas que está corrigindo a falha.

Diante disso, o item pode ser ressaltado, pois corrigido em fase instrutória, conforme prescreveu a Súmula 8 deste Tribunal[1].

Importante ainda expedir recomendação à Câmara Municipal, para que seu Controlador Interno participe de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Rafael da Silva Santos, em relação ao item Relatório de Controle Interno, com a emissão de recomendação para que o Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal participe de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Rafael da Silva Santos, em relação ao item Relatório de Controle Interno;
- II- emitir recomendação para que o Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal participe de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online; e
- III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### 1. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 –

*Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. (...)*

*Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

*4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

*Art. 398. [...]*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

### PROCESSO Nº:-192481/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE FERNANDO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3167/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matinhos. Exercício de 2023.

Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Jose Fernando de Lima.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.015.999,75 (oito milhões e quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2457/2022, de 22/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1], constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264135/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3102/2020	Regular
171297/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2745/2021	Regular
215859/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3289/2022	Regular
213450/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1382/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou, mediante Instrução nº 4379/24 (peça 18), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, conforme no Parecer nº 851/24-2PC (peça 19), também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, considerando o escopo adotado para o exercício em exame e a análise da documentação juntada e das justificativas, acompanho as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal Matinhos, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal Matinhos, referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº Instrução - 1849/24 - CGM (peça 7).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. “Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”*

### PROCESSO Nº:-198331/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS MATIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3168/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Carlos Matias.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266995/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3142/2020	Regular
162778/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2495/2021	Regular
185151/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3014/2022	Regular
219777/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2210/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4410/24 (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 849/24 (peça 22).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Arapuá, do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. João Carlos Matias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Arapuã, do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. João Carlos Matias; e  
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-211257/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO:-MÁRCIA OTTESBACH VICENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3169/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Márcia Ottesbach Vicente. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
202121/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1670/2020	Regular
160740/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2736/2021	Regular
187677/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3016/2022	Regular
214554/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1370/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4527/24 (peça 13), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 859/24 (peça 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mirador, do exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Márcia Ottesbach Vicente.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mirador, do exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Márcia Ottesbach Vicente; e  
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-533012/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLINO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3174/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Não encaminhamento da documentação relativa à Fase 4 do concurso. Ofensa as determinações da Instrução Normativa n.º

142/2018 deste Tribunal de Contas. Pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 090/2019, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal.

No decorrer do feito foram identificadas irregularidades que não foram sanadas[1] e embora a municipalidade tenha sido notificada diversas vezes para prestar esclarecimentos, permaneceu inerte.

Em face disto, proferido o Acórdão n.º 3.042/22 da Primeira Câmara, que aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor municipal, bem como a determinação ao município para que apresentasse todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas no Parecer n.º 175/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Por meio da Instrução n.º 2.975/23 (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que o município prossegue em descumprimento da determinação imposta por esta Corte, destacando que a homologação do concurso ocorreu no dia 24/04/2020, contudo o Relatório Circunstanciado da Fase 4 não foi atuado até aquele momento.

O município então apresentou documentação relativa ao concurso junto às peças 120/134.

Com o encaminhamento de documentação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelas Instruções n.º 691/23 e n.º 692/23 (peças 135 e 136), bem como o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 765/23 (peça 137), se manifestaram pela baixa de responsabilidade do prefeito e do município, em relação ao Acórdão n.º 3.042/22 da Primeira Câmara, o que foi acolhido por meu Despacho n.º 1.320/23 (peça 138).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.510/23 (peça 143), realizou a análise das quatro fases do concurso público, destacando que em todas elas ocorreu o atraso no envio da documentação, embora não subsistam irregularidades nas três primeiras fases. Em relação à Fase 4, foram identificadas as seguintes irregularidades: a) admissões complementares indevidamente enviadas no presente processo; b) apontamento pelo Analisador Genérico de possível duplicidade de vínculo.

Deste modo, manifestou-se no sentido de que a entidade: (...) deve corrigir as informações inseridas no SIAP, excluindo do presente processo as admissões posteriores a 08/08/2020 e enviando-as novamente na forma de processo de admissão complementar, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Pelo Despacho n.º 1.772/23 (peça 144), concedido ao município, novamente, oportunidade de oferecer contraditório e ampla defesa, contudo decorreu o prazo sem apresentação de resposta (conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 165/24 – DP, peça 147).

Somente após nova determinação de intimação (Despacho n.º 728/24, peça 149) o município apresentou documentação relativa ao concurso (peças 154/163).

Por meio da Instrução n.º 4.610/24 (peça 164), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o município se limitou a anexar ao processo a mesma documentação lançada anteriormente, recomendando a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b"[2], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em relação a irregularidade constante no item "a", apontou que não houve correção pelo município, em que pese seja possível a análise de todos os admitidos informados neste expediente.

No tocante ao apontamento do item "b", relativo ao acúmulo de cargos, identificou que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apontou acúmulo com o próprio emprego assumido, demonstrando divergência no cadastro dos cargos no "SIAP Admissão" e no "SIAP Folha de Pagamento", quando deveriam ser iguais.

Em relação aos documentos previstos no artigo 11, inciso IV, alíneas 'd' e 'e', da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, estes não foram encaminhados, sendo imprescindíveis para comprovar a obediência da ordem classificatória do concurso, de modo que não pode ser conferida sua regularidade.

Deste modo, opinou pela negativa de registro das admissões de 08 (oito) servidores. Ainda, pelo seguinte:

b) Legalidade e registro das demais admissões;

c) Determinação para que o Município de Califórnia:

1) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (vide Instrução nº 69/20 – CAGE, peça 48);

2) nas próximas admissões, observe o contido na IN nº 142/2018 acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares;

3) realize a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP.

d) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Paulo Wilson Mendes, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 913/24 (peça 165), acompanhou o opinativo pela negativa de registro das admissões indicadas pela unidade técnica, ante a ausência da comprovação da obediência à ordem de classificação dos candidatos; pela legalidade e registro das demais admissões analisadas; bem como pela aplicação das determinações sugeridas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o processo tramita neste Tribunal de Contas há mais de 05 (cinco) anos, com o objetivo de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal vinculados ao Edital de Concurso Público n.º 090/2019 (homologado no dia 24/04/2020).

Neste período, esta Corte buscou, de forma reiterada, orientar o município acerca da necessidade de encaminhar a documentação faltante para o saneamento das irregularidades identificadas. Contudo a postura adotada pela municipalidade é desidiosa, deixando de realizar as diligências e de encaminhar os documentos determinados por este Tribunal.

É possível observar que sua displicência é de longa data, tendo inclusive sido aplicada multa administrativa ao prefeito municipal, por força do Acórdão n.º 3.042/22 da Primeira Câmara (peça 105), ante ao descumprimento das determinações exaradas ao longo do processo.

Contudo, mesmo após a aplicação da multa ao gestor municipal, o desinteresse

municipal em encaminhar a documentação necessária a análise dos atos de admissão de pessoal persistiu.

Sobre isso, destaco que inicialmente o município foi intimado para encaminhar a documentação faltante – a qual foi esmiuçada de forma pormenorizada na Instrução n.º 5.510/23 (peça 143) – contudo o prazo transcorreu sem resposta (cf. Certidão de Decurso de Prazo n.º 165/24).

Na sequência, quando novamente intimado (peça 152), o município não apresentou qualquer manifestação, bem como se limitou a encaminhar idêntica documentação já lançada aos autos (vide peças n.º 154/163 e n.º 122/131), de modo que não foi possível aferir a obediência à ordem classificatória dos candidatos aprovados no concurso.

Conforme se observa, há nos autos o Quadro n.º 1, dos candidatos supostamente convocados, que não tomaram posse:

Nome	Cargo	Classificação	Situação
Bruna Rafaela Lucio Honorato	Agente de Combate às Endemias	2	Final de fila
Bruna Melo Sato	Assistente Social	2	Desistente
Debora Cristina Geraldo de Souza	Assistente Social	3	Não atendeu à convocação
Ana Paula Rosendo Ferreira Gonçalves	Instrutor de Educação Física	1	Não atendeu à convocação
Everton Miranda	Orientador Social	2	Não atendeu à convocação
Clovis Scanduzzi Vieira Junior	Orientador Social	3	Não atendeu à convocação
Daniilo de Freitas Francisco	Psicólogo	1	Não atendeu à convocação
Raisa Aldine Emilio da Silva	Psicólogo	4	Não atendeu à convocação
Bruna Carolina Catuzo	Psicólogo	5	Não atendeu à convocação
Camila Cristina de Camargo	Psicólogo	6	Desistente
Iaine Loto Violato	Psicólogo	7	Não atendeu à convocação

De igual forma, no Quadro n.º 2 constam os servidores que foram nomeados:

Nome	Cargo	Classificação	Situação
Eunice dos Santos	Agente de Combate às Endemias	3	Admitido
Carlos Roberto Landgraff Filho	Agente de Combate às Endemias	4	Admitido
Deise Carolina Alves Moreira	Assistente Social	4	Admitido
Jão Paulo Barbosa Sales da Silva	Instrutor de Educação Física	2	Admitido
Everton Aparecido Gonçalves	Instrutor de Educação Física	3	Admitido
Kátia Daniela Murara	Psicólogo	2	Admitido
Karina Lopes Sasso	Psicólogo	3	Admitido
Aniele Ferragnini de Lima	Psicólogo	8	Admitido

Contudo, para aferir a regularidade das nomeações e a obediência à ordem classificatória, a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal pelo SIAP, em seu artigo 11, inciso IV, alíneas "d" e "e", determina o encaminhamento dos seguintes documentos, os quais – conforme acima mencionado – não foram anexados ao processo:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

Portanto, frente a ausência de comprovação da regularidade das nomeações pelo município, compreendo que deve ser negado registro às admissões constantes no Quadro n.º 2, evitando assim o registro tácito de atos irregulares pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[3], em face da deliberada desídia municipal em fornecer a documentação exigida.

Entendo também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[4], da Lei Complementar n.º 113/2005, ao prefeito municipal Paulo Wilson Mendes, por duas vezes, diante do reiterado descumprimento às determinações nesta Corte, impedindo assim o exame da regularidade da legalidade dos atos de admissão de pessoal vinculados ao Edital de Concurso Público n.º 090/2019.

Ainda pela determinação ao Município de Califórnia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Outrossim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela expedição de recomendação à municipalidade, para que: (a) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa; (b) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares. III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro das admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação, com as seguintes determinações:

(a) aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;

(b) determinação ao Município de Califórnia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

(c) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

(d) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares.

Com a publicação deste Acórdão, em atenção ao Prejulgado n.º 11, o Município de Califórnia fica notificado para que cientifique os servidores interessados, facultando-

lhes a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Negar registro às admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação;

II- aplicar 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;

III- determinar ao Município de Califórnia, para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

b) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

c) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares;

IV- com a publicação deste Acórdão, em atenção ao Prejulgado n.º 11, o Município de Califórnia fica notificado para que cientifique os servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de defesa; e

V- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "a) No SIAP foi cadastrada a comissão examinadora da fase 3, no lugar da organizadora, que deve ser apresentada na fase 01. À peça 64, fl. 07, o Ente reencaminha a Portaria nº 96/2019, que nomeou a comissão organizadora do certame, mas não informou no SIAP esses nomes. Diante disso, o Município deve alterar no SIAP os dados da comissão organizadora (SIAP admissão/ 1-Atos Preparatórios Iniciais/ Membros da Comissão Organizadora), conforme Portaria nº 96/2019, uma vez que nesse item foi informado, de forma equivocada, os membros da comissão examinadora, da Objetiva Concursos. Assim, sugere-se nova diligência à origem para suprimento do apontado.

c) Solicita-se ao Ente informar se já houve admissão no presente certame e, caso positivo, encaminhar a documentação referente à fase 04, dentro do prazo previsto na IN nº 142/18." (extraído do Parecer 151/22-CAGE – Peça 98)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissões, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-315494/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3189/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso do envio diante do estabelecimento de sistema de informática para a remessa do SIM-AM. Inconsistências sanadas. Justificativas apresentadas. Voto Vencedor: pela improcedência e arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Nova América da Colina não ter encaminhado todas as remessas do

SIM-AM referentes à prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais, descumprindo o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), os arts. 215 ao 217-C da Resolução n.º 1, de 24 de janeiro de 2006 e (Regimento Interno do TCE-PR), a Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, bem como o prazo do art. 23, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por meio do Despacho n.º 1808/24 - GP (peça n.º 4), do Gabinete da Presidência, a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária - PTCE, foi acolhida e determinado a Diretoria de Protocolo - DP a atuação e distribuição do feito por dependência, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinei a oitiva do Município e, na sequência, manifestaram-se pela imposição da multa administrativa ao gestor a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 3916/24 (peças 11) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 706/24 (peças 12).

É o breve relatório.  
2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A questão trata do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, com 75 dias de atraso para o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e em 61 dias para o fechamento do mesmo sistema do mês de encerramento do exercício de 2023.

O município alegou que o ano de 2023, foi um ano extremamente complexo, visto que implantaram, em atendimento ao SIAFIC, o sistema via e-cloud, na qual algumas funcionalidades mudaram, inclusive para o envio do SIM-AM.

Afirmo que todos os envios foram regularizados 15/05/2024, e estão sendo tomados todos os cuidados junto ao departamento de contabilidade para que esse tipo de situação não mais aconteça. Neste sentido, requer não seja aberta tomada de contas voltado para esse assunto, visto que a situação já foi regularizada.

Considero que essas justificativas técnicas são plausíveis tendo em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o atraso não supera a desídia administrativa que seria capaz de impor a multa administrativa. Ao revés, deu-se em virtude dos esforços para cumprir as exigências deste Tribunal.

Tenha-se em conta as dificuldades que decorrem da implantação de sistemas de informática e a sua migração para o sistema deste Tribunal, bem como, os custos e a capacidade técnica carente em municípios desta singeleza e somado a tudo isto à boa-fé administrativa em cumprir as determinações advindas desta Corte de Contas.

Assim, tendo em vista esses elementos, entendo que se deve relevar o atraso, tendo em vistas as justificativas apresentadas, vez que apesar do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, os dados foram enviados e a inconsistência sanada.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)  
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e arquivamento do feito, nos termos do art. 457, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a regularização da entrega do SIM-AM no referido mês de dezembro de 2023 e a complexidade da implantação dos sistemas de informática ocorridos no município ora em tela, justamente para cumprir os prazos deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)  
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova América da Colina. Atraso no envio de dados pelo SIM-AM relativamente ao exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor. Procedência. Regularidade com ressalva. Multa.

Divirjo do Relator para acompanhar as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - MPC (peças 11 e 12), no sentido de julgar as contas regulares com ressalva e aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito do Município de Nova América da Colina, em razão do atraso na remessa de dados relativos ao exercício de 2023.

Conforme observou a unidade técnica na proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022 e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

Foi apontada, inicialmente, a ausência de fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais), impossibilitando análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

Em consulta mais recente, foi apontada a seguinte situação relativamente ao exercício:

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA Ano Agenda maior ou igual a 2023 e menor ou igual a 2023

Ano	Di Limite	Di Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtds Remessas	Nº Protocolo	Chave Histórico
2023-13	29/02/2024	15/05/2024 17:35	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	2024356247	12405_2023-13
2023-12	15/02/2024	13/05/2024 21:17	Atraso de 61 a 120 dias	88	0	1	2024348996	12405_2023-12
2023-11	31/12/2023	15/02/2024 10:54	Atraso de 31 a 60 dias	46	0	1	202491982	12405_2023-11
2023-10	30/11/2023	14/02/2024 13:24	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	202488191	12405_2023-10
2023-09	31/10/2023	22/11/2023 12:03	Atraso de 16 a 30 dias	22	0	1	2023760818	12405_2023-09
2023-08	06/10/2023	20/11/2023 13:43	Atraso de 31 a 60 dias	45	0	1	2023755784	12405_2023-08
2023-07	31/08/2023	14/09/2023 21:27	Atraso de até 15 dias	14	0	1	2023614960	12405_2023-07
2023-06	31/07/2023	13/09/2023 18:45	Atraso de 31 a 60 dias	44	0	1	2023611820	12405_2023-06
2023-05	30/06/2023	11/09/2023 10:47	Atraso de 61 a 120 dias	73	0	1	2023603410	12405_2023-05
2023-04	31/05/2023	05/09/2023 13:57	Atraso de 61 a 120 dias	97	0	1	2023595710	12405_2023-04
2023-03	30/04/2023	01/09/2023 23:16	Atraso maior que 120 dias	124	0	1	2023587261	12405_2023-03
2023-02	30/04/2023	31/08/2023 23:15	Atraso maior que 120 dias	123	0	1	2023583398	12405_2023-02
2023-01	30/04/2023	30/08/2023 22:26	Atraso maior que 120 dias	122	0	1	2023579234	12405_2023-01
2023-00	30/04/2023	18/08/2023 02:34	Atraso de 61 a 120 dias	110	0	1	2023552735	12405_2023-00

Em contraditório, o gestor alegou que os atrasos se devem à implementação do sistema via e-cloud, em atendimento ao SIAFIC, já tendo sido feita a regularização dos envios em 15/05/2024.

Não obstante a justificativa apresentada, é de responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis, bem como prevenir riscos de maneira a cumprir prazos que são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico.

Desta forma, concluo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao responsável.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar as contas regulares com ressalva e aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, ao responsável, Sr. SEBASTIÃO ROGATTI.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I- Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e arquivar o feito, nos termos do art. 457, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a regularização da entrega do SIM-AM no referido mês de dezembro de 2023 e a complexidade da implantação dos sistemas de informática ocorridos no município ora em tela, justamente para cumprir os prazos deste Tribunal; e

II- com o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar as contas regulares com ressalva e aplicar multa ao responsável, Sr. SEBASTIÃO ROGATTI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018).

PROCESSO Nº:-518246/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3192/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria - Irregularidades: Ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Pela negativa de registro e aplicação de sanções.

1 - RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)  
Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria Especial Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto nº 3352021 de 14/07/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução nº 2709/24 - CGM (peça 74), manifesta-se pela negativa de registro, visto que o Município não atendeu às falhas processuais abaixo, após inúmeros despachos e prorrogação de prazo, conforme consta no item III da referida Instrução.

1 - O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.  
2 - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório.

3 - Entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 535/24-2PC (peça 75), com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, após análise dos autos, e considerando a ausência de providências pela municipalidade, opina pela negativa de registro deste ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas.

É o relatório.  
2 – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em análise aos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro da

aposentadoria em apreço, face aos seguintes apontamentos não saneados: a) o ato de concessão não atendeu às formalidades legais; b) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório; c) entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do beneficiário, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram atendidos, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas.

Ainda, acolho os opinativos técnicos quanto a aplicação das sanções de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR, bem como a aplicação da multa aos gestores, nos termos do artigo 87, da precitada Lei Complementar.

### 3 – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto - 3352021 de 14/07/2021, assim:

Determino ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato.

Aplicação das sanções aos gestores:

a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) Aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, I, b; da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

### 4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 2709/24 (peça 74), persistiram as seguintes irregularidades:

#### III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório.

Entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do beneficiário, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 2709 – CGM – peça 74) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 535/24 – 2PC – peça 75) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto - 3352021 de 14/07/2021;

II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;

III- aplicar as sanções aos gestores:

a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) Aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, I, b; da precitada Lei

Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.

IV- Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-384065/22

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 3193/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria. Irregularidades: 1) ausência de apresentação de novo ato de concessão; e 2) incorreção de dados lançados no SIAP. Diligências para correção não atendidas. Pela negativa de registro e aplicação de sanções.

#### 1 - RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora Sra. ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em sua Instrução nº 10203/24 (peça 36), manifesta-se, pela negativa de registro, visto que o Município não atendeu às falhas processuais abaixo, conforme consta no item III da referida Instrução.

1) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. De acordo com o demonstrativo à peça 22 (pág. 1), o valor dos proventos foi recalculado para R\$ 3.137,90. Porém, não foi apresentado novo ato de concessão, contendo o montante atualizado.

2) Conforme advertido na Instrução precedente, pelo demonstrativo à peça 22 (pág. 7), constata-se que o cálculo da verba transitória resultou em R\$ 140,55. Contudo, no SIAP, o ente consignou R\$ 105,36. Instado a corrigir o erro, o Município manteve-se inerte.

3) A certidão de efetivo exercício de Magistério, nota-se que foi apresentada somente referente ao período laborado no próprio Município (de 10/04/2007 a 10/06/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 644/24 (peça 39) - 6PC, com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, opina pela negativa de registro do ato de inativação, visto que:

1) No expediente de aposentadoria em referência, observa-se absoluta omissão do gestor responsável no âmbito da Previdência Municipal de União da Vitória.

2) O acurado exame técnico levado a efeito pela CAGE apontara a necessidade de emissão de novo ato concessivo com ajuste do valor do benefício em face da alteração do cômputo da verba transitória, o que a despeito de demandado pela Corte não restou atendido pelo gestor previdenciário local, em prejuízo flagrante à servidora interessada, o que, infelizmente, não pode ser remediado por este Egrégio TCE/PR. Neste sentido, o Ministério Público de Contas entende correta a conclusão da unidade instrutiva e protesta-se também aqui pela negativa de registro do ato, acumulada, porém com multa positiva ao gestor previdenciário local nos termos da regra-matriz punitiva do artigo 87 da LC 113/05.

É o relatório.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em análise aos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas - 6CP, ao opinarem pela negativa de registro da aposentadoria em apreço, bem como aplicação de sanções face as irregularidades apontadas no relatório.

Considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram apresentados, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas.

Assim, determino a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR, bem como a aplicação da multa aos gestores, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

#### 3 – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de registro e de legalidade aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022.

Determino ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato.

Aplicação das sanções aos gestores:

a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) Aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

**4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência. Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 10203/24 (peça 36), persistiram as seguintes irregularidades:

**III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

1) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. De acordo com o demonstrativo à peça 22 (pág. 1), o valor dos proventos foi recalculado para R\$ 3.127,90. Porém, não foi apresentado novo ato de concessão, contendo o montante atualizado. A irregularidade foi apontada na Instrução precedente. Contudo, o Município deixou de apresentar o ato, impedindo o respectivo registro.

2) Conforme advertido na Instrução precedente, pelo demonstrativo à peça 22 (pág. 7), constata-se que o cálculo da verba transitória resultou em R\$ 140,55. Contudo, no SIAP, o ente consignou R\$ 105,36. Instado a corrigir o erro, o Município manteve-se inerte.

3) Inconsistências apontadas na Instrução precedente (peça 23). Quanto ao erro no tipo de contribuição dos períodos averbados, o Município corrigiu o SIAP, fazendo constar que os tempos de contribuição envolvidos correspondem relacionam-se à iniciativa privada e a outro órgão público (como celetista). Sobre o histórico funcional, o Município corrigiu os dados. No que se refere à denominação da verba transitória, o Município procedeu à retificação. Quanto à juntada de certidão de efetivo exercício de Magistério, nota-se que foi apresentada somente a referente ao período laborado no próprio Município (de 10/04/2007 a 10/06/2022). Contudo, considerando que a certidão de tempo de contribuição à peça 6 comprova que, nos períodos averbados (23/02/1981 a 09/07/1982; 01/03/1989 a 30/03/1989 e 01/06/1991 a 30/11/2000), a servidora trabalhou como Professora, entende-se que a falha pode ser superada. Pelo exposto, nota-se que as irregularidades poderiam ser facilmente corrigidas; bastaria emitir ato de concessão com valor dos proventos corretos e corrigir o valor da verba transitória no SIAP. Mas, como costumeiramente, o Município desatendeu às diligências solicitadas pela Unidade Técnica. Por essa razão, sugere-se a negativa de registro do ato de concessão apresentado.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 10203/24 – CAGE – peça 36) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 644/24 – 6PC – peça 39) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria. Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao ato de registro e de legalidade aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022;

II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;

III- aplicar as sanções aos gestores:

a) impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI; e

IV- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-206296/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-EMANUEL ANDRIGO HUFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3201/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF.

Após devido exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4485/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 863/24 – 5PC[2].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4485/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF; e

II- nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 19.

2. Peça n.º 20.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668141/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE LEITE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERVICE MED SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1576/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERVICEMED MEDICOS E GESTÃO EM SAUDE LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 005/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 216/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina-PR, através da Secretaria Municipal de Saúde, visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultas e/ou atendimento em regime de plantão, para assistência médica nas ações e serviços de saúde e atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no decorrer de um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

A Representante aponta como irregularidade o Item 4.19 do edital, ao prever que, para o Lote 01, a escolha da empresa prestadora de serviços será feita por sorteio, para a formação de uma lista de espera para futuras distribuições de demandas, utilizando-se o critério de rotatividade anual.

Aduz que o sorteio compromete a pluralidade de prestadores e restringe a participação a apenas uma empresa, e a ausência de divisão equitativa compromete diretamente o princípio da isonomia e da transparência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, menciona prejuízos à competição e à eficiência administrativa, à consideração de que, ao prever o sorteio para o Lote 01, o edital inviabiliza a concorrência entre as empresas credenciadas, comprometendo os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a isonomia, a publicidade e a moralidade e faz os seguintes pedidos:

“VI. DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, SERVICEMED requer a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Recebimento e processamento desta representação, considerando as irregularidades apontadas no Edital de Credenciamento nº 005/2024;
- Suspensão imediata do certame até a apreciação definitiva desta representação;
- Reconhecimento da procedência da impugnação ao Edital, determinando a retificação do instrumento convocatório, para que a distribuição dos serviços entre as empresas credenciadas ocorra de forma igualitária e proporcional, conforme o Acórdão nº 1153/23 deste Tribunal, a fim de garantir a ampla concorrência e o respeito à Lei nº 14.133/2021;
- Seja assegurada a transparência, isonomia e moralidade no processo de contratação, promovendo uma administração pública eficiente e voltada ao interesse coletivo.

Nestes termos, pede deferimento.”

Diante dos fatos narrados, preliminarmente, mediante o Despacho nº 1505/24 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da Representante para apresentar cópia do ato constitutivo e, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, do Sr. José da Silva Coelho Neto, Prefeito, da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio da Platina e do Sr. Fábio Henrique Leite para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Na sequência, o município e as demais partes intimadas, apresentaram esclarecimentos e juntaram aos autos cópias dos documentos pertinentes ao certame ora questionado.

Por elucidativo, colaciono os esclarecimentos trazidos pela Secretária de Saúde em conjunto com o Presidente da Comissão Especial de Credenciamento do Município de Santo Antônio da Platina, vejamos:

“Em atenção a Representação do Tribunal de Contas, Processo 668141/2024 referente ao pedido de medida cautelar, proposta por SERVICEMED MEDICOS E GESTÃO EM SAUDE LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 005/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 216/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, esta secretaria de saúde esclarece: é de conhecimento desta secretaria, que o credenciamento ou chamada pública permite a participação de múltiplos prestadores, para préqualificação em fornecer bens ou prestar serviços. As empresas se inscrevem e apresentam documentação para comprovar a capacidade técnica, financeira e jurídica. Se aprovadas, ficam habilitadas para serem convocadas a participar em condições padronizadas, conforme o artigo 79, inciso I da Lei nº 14133/2021.

Quanto ao edital estabelecer como condição padronizada para alocação da demanda do Lote 1, o sorteio, o mesmo encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, especialmente ao observar os princípios da igualdade, transparência e competitividade, atuando como critério objetivo de distribuição da demanda, em conformidade com a legislação vigente.

Esta secretaria além da Lei nº 14.133/2021 teve como embasamento o Decreto Estadual de credenciamento, em seu artigo 25º e o Decreto Municipal nº 59/2023, em seu artigo 33 §1º, que prevêem: caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade;

É possível verificar que o Edital de Credenciamento, atendeu a todas as regras elencadas no artigo 79 da Lei 14.133/2021, divulgando e mantendo a disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Atendeu também aos princípios fundamentais do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a aplicação das normas deve estar pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação,

vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A alocação de demanda via sorteio respeita o princípio da igualdade, ao garantir que todos os interessados tenham iguais condições de serem selecionados, evitando subjetividades ou favorecimentos, observando o critério de rotatividade.

Além disso, o caráter público do sorteio, que é realizado via plataforma do Youtube, assegura a transparência do processo, conforme exigido pelo artigo 5º, permitindo à sociedade, aos órgãos de controle e as empresas participantes acompanharem a seleção dos prestadores, garantindo que não haja favorecimentos ou práticas desleais.

Há discricionariedade conferida à administração pública para escolher o método que melhor atenda ao interesse público, nos termos do artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual, reforçando a legitimidade do sorteio como ferramenta eficaz para promover a rotatividade e diversidade entre os fornecedores, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e equitativa e do artigo 4º, parágrafo único § 2º do Decreto Municipal nº 59/2023, onde deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, a serem claramente especificados no Edital de Chamada Pública, segundo tipo do objeto e suas peculiaridades.

Além disso, o sorteio permite à administração pública responder de forma ágil às variações na demanda por serviços, especialmente em áreas críticas como a saúde, com ênfase na URGÊNCIA e EMERGÊNCIA, onde a necessidade de atendimento pode mudar rapidamente. Pode se mencionar, experiências anteriores do município em contratações de serviços médicos na urgência e emergência, nas quais foi realizada a distribuição de demanda entre as empresas e posteriormente uma das empresas credenciadas solicitou o descumprimento, causando diversos transtornos tais como: redistribuição das horas da empresa desistente entre as demais credenciadas, uma vez que não havia novas empresas habilitadas na espera. Para que se concretizasse a distribuição de horas entre as empresas, se fez necessário a rescisão dos contratos existentes, uma vez que houve alteração de valor do contrato atual. Sendo o serviço de urgência e emergência, prestado 24h/dia, ininterruptos, a rescisão de contratos compromete a manutenção a vida do município. Mesmo que a rescisão dos contratos fosse realizada aleatoriamente, para que não houvesse a interrupção do serviço, o respeito à isonomia seria comprometido.

Portanto, o sorteio não deve ser visto como um simples critério de escolha aleatória, mas como uma estratégia que, bem implementada, promove uma gestão pública mais eficiente, econômica e transparente. Otimiza a alocação de recursos e assegura que os serviços prestados sejam de qualidade, beneficiando diretamente a sociedade.

Destá feita, as alegações do denunciante não merecem prosperar visto que a opção pela distribuição de demanda ou sorteio, é uma discricionariedade da administração, que tem na prática as dificuldades e as necessidades para boa execução dos serviços e contratos.

No caso específico do Lote 1 do edital, a melhor opção e mais segura é o sorteio, com a contratação de somente uma empresa, no caso dos plantões presenciais, uma vez que a troca de plantões entre profissionais de empresas distintas poderia comprometer o bom desempenho dos trabalhos. Porém garantida a rotatividade das demais.

Outro ponto se deve à complexidade de realizar a divisibilidade do objeto por tratar-se de prestação de serviços, hora médica, num serviço de urgência e emergência. Além disso, a contratação de vários prestadores de serviços poderá implicar na descontinuidade da padronização, exigindo maior número de efetivo para controle da prestação do serviço levando a dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Diferente dos demais lotes, onde o critério definido pela Secretaria se deu pela distribuição de demanda, pois são itens passíveis de distribuição.”

Ademais, o Município de Santo Antônio da Platina destaca que a empresa denunciante teve oportunidade de interpor pedido de impugnação ao edital, visto que o critério da alocação de demanda por sorteio do Lote 1, já havia sido previamente publicada e que sequer participou como interessada no credenciamento relacionado ao Lote 1 do Edital de Chamada Pública nº 005/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 216/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, objeto da denúncia.

Por fim, o município requer que a presente Representação seja arquivada.

É o Relatório.

Compulsando os autos dessa Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa SERVICEMED MEDICOS E GESTÃO EM SAUDE LTDA, em face do Edital de Chamada Pública nº 005/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 216/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina-PR, através da Secretaria Municipal de Saúde, verifico que o presente feito não deve ser recebido.

Observo que a Representante traz como paradigma o Acórdão nº 1153/23 – STP, que tratou de homologação de recomendações, dentre elas, da recomendação para distribuição dos serviços entre os credenciados de forma equânime, objetiva e imparcial.

Todavia, o referido acórdão não tangencia a matéria trazida pelos fatos narrados na presente Representação, considerando que no processo de homologação o edital não previa critérios objetivos para o sorteio.

O item 4.13 do Edital de Credenciamento regulamenta que durante sua vigência, qualquer interessado poderá requerer o seu credenciamento, a qual ficará em fila de espera para participar da distribuição de demandas ou dos sorteios que observarão o critério de rotatividade anual.

Em relação ao sorteio, o referido Edital, em atendimento ao artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 10.086/222, estabeleceu as regras atinentes ao sorteio; in verbis:

“4.17. Caso não seja possível acordo entre os presentes acerca da distribuição das demandas, será realizado sorteio para se alocar cada demanda.

Do sorteio:

4.18. As Sessões Públicas de SORTEIO serão conduzidas pela Comissão Especial de Credenciamento da Saúde.

4.19. Havendo o credenciamento de mais de um interessado para a execução dos serviços do lote 01, a forma da distribuição da demanda se dará por SORTEIO, para a classificação de lista de espera, que abrangerá todos os proponentes habilitados inicialmente, para futuras distribuições de demandas, observando-se sempre o critério da rotatividade anual.

4.20. A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado na final da fila.

4.21. Ao surgir a necessidade da contratação, os credenciados serão convidados a participar de Sessão Pública de SORTEIO de demanda, podendo acompanhar presencialmente ou online, na plataforma do Youtube da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina/PR, em data e horário a ser definido no instrumento de convocação.

4.22. O comparecimento ao sorteio é facultativo ao interessado.

4.23. Após a realização do SORTEIO, todos os presentes assinarão a ata do evento, a qual será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município, após o encerramento.

4.24. Verificando-se após a realização do SORTEIO, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço para o qual foi contemplado, será refeita a lista de sorteio para aquela demanda específica, com a exclusão do impedido.

4.25. Se até a data estipulada para realização do SORTEIO, houver apenas 1 (um) interessado, o mesmo ficará automaticamente, desde que aprovada toda a sua documentação, apto a assumir a demanda.

4.26. Se no prazo dos 12 meses de contratação do único interessado surgirem mais proponentes, será feito o SORTEIO para classificação em fila de espera 60 (sessenta) dias antes do encerramento do contrato inicial. Caso o único interessado desista da prestação dos serviços antes do final do seu contrato haverá sorteio para nova distribuição da demanda entre os proponentes que tiverem se habilitado.

4.27. Após o período de 12 meses (vencimento do contrato), será feita a nova contratação de interessado, constante na classificação da fila de espera, se houver mais de 1 (um) credenciado.

4.28. Caso não haja interessados em fila de espera, ou não haja interesse por parte dos credenciados em fila de espera, para a distribuição da demanda naquele momento, poderá ser renovado o contrato vigente.

4.29. O próximo credenciado na fila de espera será provocado no prazo mínimo de 60 dias que antecederem ao vencimento do contrato vigente, por meio eletrônico oficial do município (e-mail) ou por qualquer meio de comunicação, a manifestar interesse em aceitar a demanda, sendo concedido prazo de retorno de 03 dias úteis.

4.30. O credenciado que se declarar impedido de atender naquele momento a demanda, deverá retornar a convocação no prazo estipulado no instrumento convocatório e será conduzido a última vaga da fila de espera para nova distribuição de demanda.

4.31. Caso não venha a apresentar retorno com o aceite ou o impedimento para assumir a demanda, será remanejado para a última posição da fila de espera, para nova distribuição.

4.3.2. Por fim, ao restar apenas 1 (um) credenciado na fila de espera, e este se declarar impossibilitado de assumir a demanda ou não retornar no prazo estipulado no instrumento de convocação, os demais ficarão aptos novamente a assumi-la, sempre observando a classificação em fila."

Observe que o Edital de Credenciamento nº 005/2024, ao prever o sorteio, não ofende o artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2011, tampouco ofende o Decreto Estadual nº 10.086/22 e não desnatura a garantia da isonomia e da impessoalidade no processo ora questionado; vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;"

Nesse sentido, por força dos artigos 257, §§ 3º e 4º e 237, §3º do Decreto Estadual nº 10.086/22, nas contratações paralelas e não excludentes, deverá ser realizado sorteio por objeto a ser contratado – caso não se pretenda a convocação simultânea de todos os credenciados para a execução do serviço – garantindo a distribuição impessoal e aleatória, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto.

"Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte: [...]

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos.

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício." (grifos nossos)

Art. 237. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

[...]

§ 3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas" (grifo nosso)

Assiste razão à Secretaria de Saúde ao aduzir que "a alocação de demanda via sorteio respeita o princípio da igualdade, ao garantir que todos os interessados

tenham iguais condições de serem selecionados, evitando subjetividades ou favorecimentos, observando o critério de rotatividade," conforme previsto no Edital e nas normas substantivas acima referenciadas.

Entendo que a regulamentação do credenciamento é consentânea com o interesse público, visando o tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, em condições iguais, objetivamente aferidas, a Administração Pública pode definir critérios objetivos e estabelecer o sorteio para aqueles previamente selecionados, obedecendo à lista de credenciados e interessados.

Considerando a previsão normativa e a regulamentação acerca do sorteio, não acolho a alegação de que o "sorteio compromete a pluralidade de prestadores e restringe a participação a apenas uma empresa, e a ausência de divisões equitativas compromete diretamente o princípio da isonomia e da transparência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal".

Esclareço que os procedimentos licitatórios devem ser balizados pelos princípios específicos da Lei Federal nº 14.133/2021 e observados em todas as fases do certame, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a integridade dos processos administrativos, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Diante disso, ao contrário do alegado na peça exordial, não visualizo prejuízos à competição e à eficiência administrativa a previsão de sorteio para o Lote 01, viabilizando, em tese, a participação de todas as empresas credenciadas, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e da moralidade.

Assim, o Decreto Municipal nº 59/23, mencionado como fundamento no Edital, dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, dos processos de credenciamento, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo as regras do sorteio.

Conforme se extrai das normas já citadas, cada demanda segue os parâmetros do objeto a ser executado e as exigências de qualificação definidos no edital de credenciamento, não havendo, neste caso, óbice para convocação por meio de sorteio, atendendo às peculiaridades do Lote, ou por convocação de todos os credenciados.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem os autos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1], e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VIII[2], e 398, § 2º[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 685240/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BANDOLIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1581/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

A representante alega, em síntese, que:

- A exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;
- Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Deve ser adotado o modo de disputa "Aberto" com o objetivo de ampliar a concorrência e buscar a economicidade na contratação do serviço objeto da licitação;
- A Qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21;
- A possibilidade expressa no item 10.1.53[2] da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com o mesmo texto, foi suprimido no momento da publicação do Edital, sendo tal conduta ilícita e que torna o Edital nulo;

- Foi exigido cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causa dificuldade na confecção da proposta;
- De acordo com o Edital, a empresa que possui sede no PR deverá apresentar sua proposta DESONERADA, ao mesmo tempo que as demais poderão apresentar ONERADA, logo, como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome de cada concorrente e não sabemos se a menor proposta considera ou não a desoneração?

• A minuta padronizada deve ser retificada para constar o regramento de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 indicam o fornecimento sem dedicação exclusiva;

Por fim, a representante formula os seguintes pedidos, in verbis:  
Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o adendo, para:

a) Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame; b) Retificação dos Editais nos termos da argumentação acima.

A representante requer que os editais impugnados sejam retificados em vários pontos dos quais entende estar ocorrendo infração a norma licitatória.

Verifico num exame perfunctório, que alguns pontos apresentados pela representante podem, em tese, conter irregularidades perpetradas pela administração, em especial destaco possível infração ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21 e a supressão da possibilidade item 10.1.53 da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora.

Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação que fundamentou os editais:

PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR  
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR  
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR  
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR  
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR  
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR  
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR  
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR  
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR – 11/10/2024 às 10h00min  
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR – 09/10/2024 às 09h00min  
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR – 10/10/2024 às 09h00min  
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR – 08/10/2024 às 09h00min  
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR – 10/10/2024 às 13h30min  
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR – 15/10/2024 às 09h30min  
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR – 14/10/2024 às 10h00min  
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR – 15/10/2024 às 13h30min  
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR – 11/10/2024 às 14h00min

2. 10.1.53 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 233730/24**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**

**INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1591/24**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à servidora Helena Maria Medeiros Gonçalves, do Município de Cambé, aposentada no cargo de merendeira, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], determino o seu retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestar-se a respeito da pendência de julgamento do Processo nº 596518/22, relativo ao ato de inativação da servidora, e da necessidade de sobrestamento deste expediente, que havia sido apontada na Instrução nº 2229/24-CGM[3].

Na sequência, voltem para deliberação.  
Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

- Peça 23.
- Peça 24.
- Peça 11.

**PROCESSO N.º: 206369/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1592/24**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ (peça 19), para apresentação das alegações de defesa, a ser contado da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 668075/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1594/24**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 79 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.  
Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 21209/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1595/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à nova intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, “demonstre as novas providências tomadas pela Procuradoria Municipal junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017”.

Após, retornem à CMEX.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 650062/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1596/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 822/24-CMEX (peça 163), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de CRISTIANE PEREIRA exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 3435/19 – STP (peça 81).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 335794/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1597/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 824/24-CMEX (peça 298), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 1369/18 – STP (peça 149).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 521400/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1598/24**

Diante do contido na petição do Município de Jataizinho às peças 95-96 e na Instrução 817/24-CMEX (peça 100), cuja análise técnica adoto como fundamentação, decido prorrogar por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, o prazo para a comprovação, pelo Município, das medidas adotadas com vistas ao cumprimento integral das determinações expedidas no Acórdão nº 2856/23-STP (peça 56), na forma indicada na instrução.

Encaminhe-se à CMEX para registro.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, para manifestação quanto à proposta da CMEX de baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO referente aos subitens "II.(b)", "II.(g)" e "II.(h)" do acórdão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 255394/24**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: TATYANA DENISE BELO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO: 1599/24**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR e por Tatyana Denise Belo (peças 62 e 64), por 30 (trinta) dias contados da publicação do presente despacho, considerando as justificativas apresentadas.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 699349/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, PAOLA CAMILA SANTOS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1600/24**

A fim de resguardar plenamente as garantias do contraditório e da ampla defesa,

i. Renove-se a citação de Dionisio Knaut Junior, determinada no Despacho 1452/23-GCILB (peça 15), por meio de ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP);

ii. Prorrogue-se por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, o prazo para apresentação de defesa pela KJPR Pavimentações Ltda., visto que o nome do procurador Gustavo Giovanini Marinho Almeida não constou do Despacho 377/24-GCILB (peça 50), que deferiu o pedido de prorrogação de prazo (peça 37).

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 685216/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO: ADRIANE TEREZINHO DE BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1601/24**

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 211672/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1602/24**

Retornam os autos com a manifestação de peças 16/17, em que o Município de Fazenda Rito Grande requer dilação de prazo para conclusão das respostas aos apontamentos da Instrução nº 4345/24-CGM (peça 12).

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno.

O prazo de prorrogação deverá ser contado, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

**PROCESSO N.º: 697516/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DAIANE MONTEIRO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1603/24**

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da lei complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, em face de MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, Secretária Municipal de Educação do Município de Londrina – PR, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e de MARCELO BELINATTI, Prefeito Municipal, na qual alegou possíveis irregularidades e favorecimento em licitações supostamente direcionadas a empresas ligadas à família de Maria Tereza Paschoal de Moraes, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos e, atualmente, candidata à prefeitura, tendo a denunciante constatado, em apuração preliminar, que Jonas Henrique Salmen Moraes Gonçalves, primo de Maria Tereza, é sócio da empresa Viafer Engenharia, responsável por obras públicas no município. Além disso, a empresa Executor Comercial e Serviços Ltda, cujos sócios são os pais de Jonas Henrique, ou seja, tios da então secretária de educação Maria Tereza venceram diversas licitações, a saber: • Licitação de R\$ 1,2 milhão para a construção de um campo de futebol no Conjunto Vivi Xavier; • Licitação de R\$ 12 milhões para a continuação da Avenida Waldemar Spranger; • Tentativa frustrada de vencer licitação de R\$ 1,5 milhão para reforma da UPA do Jardim do Sol.

Alegou que os atos configuram possível violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 9º, §1º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que vedam a participação de agentes públicos em contratos nos quais tenham interesse direto ou indireto.

Citou precedentes de outros tribunais no sentido de não se permitir a participação do servidor público e de seus familiares de processo licitatório junto ao poder público, em especial naquele ambiente onde sua mera presença poderá influenciar o resultado final do certame, além do Tema de Repercussão Geral firmado pelo STF no RE 910552-MG a seguir transcrito:

É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais (STF - RE: 910552 MG, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023).

Asseverou que, no presente caso, a participação de familiares da então Secretária de Educação em processos licitatórios conduzidos pela Prefeitura de Londrina, somada à sua posição de influência, configura grave afronta à moralidade pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, que define como atos de improbidade aqueles que violam os princípios da administração pública, como o favorecimento de interesses particulares.

Assim, diante do exposto, requereu o recebimento da presente denúncia e a instauração de investigação para apuração dos fatos descritos, com a concessão de tutela antecipada para suspender os contratos vigentes entre a Prefeitura e as empresas Executor Comercial e Serviços Ltda e Viafer Engenharia.

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do Município de Londrina para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial e sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 48 horas.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 5939/02**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1604/24**

Considerando o contido na Instrução 798/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41) e no Parecer 1010/24 do Ministério Público de Contas (peça

45), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADALBERTO BICUDO QUEVEDO relativamente ao item III do Acórdão 919/07 da Primeira Câmara (peça 34), bem como a baixa da sanção referente ao item II do acórdão[1] e o posterior encerramento do processo. Encaminhe-se à CMEX para emissão da certidão de quitação de débito e registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "II- Aplicar a multa ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados no ofício nº 7/07 (fls. 141);

III- Proceder a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, dos valores que deixaram de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, devidamente corrigidos, conforme Informação nº53/06 da Diretoria de Execuções as fls. 125."

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC  
DESPACHO:-1258/24

I. Retornam os autos a este Gabinete tendo em vista o alternativo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município à peça 715. Na Informação 4444/2024 – CMEX, a unidade aduz:

23/09/2024 - Peça 720. Certidão de 23/07/2024. Os autos nº 2637-40.2006.8.16.0147 estão apensados ao processo nº 670.28.2004.8.16.0147 (peça 607).

A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que, em 08/02/2024, o exequente apresentou Manifestação nos autos; que, em 01/03/2024, houve outra Manifestação; que, em 05/04/2024, foi expedido Termo de Levantamento de Penhoras; que os autos aguardam cumprimento de Ato Ordinatório, para fins de Expedição de Precatório.

ANÁLISE: tendo em vista que a classe processual dos autos foi alterada para "Cumprimento de Sentença", há a necessidade de que o Ente Municipal apresente Manifestação elucidando se houve a extinção da referida Execução Fiscal.

Em caso de extinção, deverá encaminhar cópia da decisão extintiva, bem como certidão de trânsito em julgado da referida decisão, como determina o art. 37 da Resolução 70/2019 do TCE/PR. CMEXM0924.

II. Desta forma, concedo a prorrogação de prazo nos termos do art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno, a fim de que o Município apresente as informações de que este Tribunal de Contas necessita para acompanhamento das medidas adotadas e baixas necessárias.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-770080/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1261/24

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da relatoria dos autos 11465-0/09, os quais se encontram encerrados em razão do integral cumprimento do Acórdão nº 4296/14-S2C (Despacho 1374/20-GCDA).

II. Ciente do trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0010711-49.2016.8.16.0045, tendo sido mantidos hígidos os termos das decisões desta Corte que se pretendia anular, reputo que neste momento não há providências a serem adotadas por este Relator.

III. Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do contido no Despacho 4193/24-GP, peça 48, que autorizou o encerramento do feito.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-790317/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1263/24

Tendo em vista o contido na Instrução 4984/24-CGM, concedo o prazo de 15 dias para a entidade providenciar a curadoria administrativa, tendo em vista a incapacidade civil da servidora atestada por três médicos.

À Diretoria de Procolo.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21067/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR:-AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON

DESPACHO:-1282/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97921/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1283/24

Trata-se de requerimento externo atuado em razão de intimação encaminhada pelo Tribunal de Justiça para que o relator dos autos de Representação nº 824751/23 prestasse informações na qualidade de autoridade coatora no Mandado de Segurança nº 0006050-84.2024.8.16.0000.

Na qualidade de Relator da mencionada representação, os autos vieram a este Gabinete por sugestão da DIJUR, oportunidade em que a unidade informa a decisão que considerou pela perda do objeto do recurso de agravo interno nº 21188-91.2024.8.16.0000, oposto pelo Estado do Paraná em face da decisão que concedeu a cautelar no mandamus e suspendeu a eficácia da decisão monocrática deste Relator proferida no Despacho 12/24-GCDA que, por sua vez, deferiu a cautelar na Representação nº 824751/23 e determinou a imediata suspensão de pagamento de honorários advocatícios aos servidores comissionados lotados na Procuradoria do Município de Matinhos.

De acordo com o que consta na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, uma vez que a decisão cautelar combatida judicialmente teria sido homologada pelo Plenário desta Corte (Acórdão 49/24-STP), teria havido a perda do objeto do recurso então interposto[1].

Ao tempo em que informo à DIJUR que o mérito da Representação em comento está em vias de ser apreciado pelo colegiado competente, eis que incluída na 19ª sessão virtual do Tribunal Pleno, com início em 07/10/2024, solicito que este Gabinete seja informado quando houver o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido agravo interno, ocasião em que a decisão cautelar homologada pelo Acórdão 49/24-STP terá retomado seus efeitos, visando assim que sejam adotadas por este Relator as medidas de cumprimento de decisão do Município de Matinhos.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO CONTRA O PEDIDO DE DEFERIMENTO LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR PELO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-664596/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENIS AFONSO POTOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELI APARECIDA MACHADO POTOCKI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/24.

1. Trata-se de revisão de pensão deferido ao Sr. Denis Afonso Potocki, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Soeli Aparecida Machado Potocki, falecida em 07/08/2022, através da revisão de benefício previdenciário publicada no D.I.O.E. nº

11.728, de 21/08/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 935/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 1015/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-189740/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1519/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN nº 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-212636/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1520/24**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Paranacity, na petição de peça 16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-191221/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1521/24**

1. Em atenção à petição apresentada pelo Município de Turvo, juntada na peça 18, defiro novo prazo para atendimento ao contido no Despacho nº 1219/24 (peça 14), pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-123064/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1522/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN nº 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-171271/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1523/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN nº 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-446559/22**

**ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,**

**TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-1524/24**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa - FASPG (Concedente) em razão de irregularidades que teriam causado dano ao erário (inicialmente estimado em R\$ 48.582,18 - peça 32, p. 87), na execução de despesas decorrentes do Termo de Colaboração n. 33/2022 (SIT n. 43960), pelo qual foram repassados R\$ 160.543,55

à Associação de Amigos da Pessoa Idosa (Tomadora), de 22/01/2020 a 31/12/2021, tendo por objeto a realização de visitas mensais de assistência social a até 60 pessoas com deficiência e idosas.

Pelo Despacho GCIZL 190/23 (peça 16), determinou-se a inclusão do Município de Ponta Grossa na atuação e a intimação do Controlador-Geral de Ponta Grossa, para apresentação de documentos.

Na sequência, a FASPG (Concedente) apresentou o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial (peças 20/32).

Posteriormente, a Controladoria-Geral do Município apresentou documentos e esclarecimentos (peças 33/36).

Ato contínuo, a FASPG (Concedente) apresentou uma Certidão de Dívida Ativa no valor do dano inicialmente estimado (R\$ 48.582,18), indicando como sujeito passivo a Associação de Amigos da Pessoa Idosa (Tomadora) e a Sra. Eunice Teresinha Gonçalves e como origem/natureza "Restituição de Valores TCE" (peças 37/40).

Em seguida, a FASPG (Concedente) comunicou que a tomadora obteve o parcelamento do débito (em 48 X) e apresentou documentos relativos aos "pagamentos já realizados" (até a parcela 13) – peças 41/55.

Por fim, após realizar um exame preliminar do feito, o setor técnico identificou algumas inconsistências na fase administrativa da Tomada de Contas Especial, razão pela qual propôs (Instrução CGM 4972/24, peça 56):

I- a INTIMAÇÃO dos seguintes Interessados, para que se manifestem sobre a instrução técnica:

I.i- Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa – FASPG – Concedente;

I.ii- Tatyana Denise Belo, Presidente da Concedente de 02/fev/23 a 31/dez/24;

I.iii- Controladoria-Geral do Município, na pessoa de seu atual Controlador-Geral, Juliano Jaronski;

I.iv- Juliano Jaronski, Controlador-Geral do Município de 01/jan/22 a 31/dez/24;

I.v- Associação de Amigos da Pessoa Idosa, Tomadora, na pessoa de sua atual Presidente, Francielle Alberti; e

II- a INCLUSÃO NO FEITO e CITAÇÃO das seguintes pessoas:

II.i- Eunice Teresinha Gonçalves, Presidente da Tomadora de 13/nov/20 a 13/nov/22;

II.ii- Adrianis Galdino da Silva Júnior, Assistente Social da Tomadora;

II.iii- Simone Kaminski Oliveira, Presidente da Concedente de 01/jan/17 a 31/dez/21;

II.iv- Sandra Inês Vinholo, Fiscal da Transferência.

É o relatório.

2. Previamente à avaliação do pleito de inclusão e citação de novos interessados, entendo pertinente que se realize as intimações sugeridas pelo setor técnico.

Isso porque os questionamentos suscitados na instrução técnica objetivam aclarar pontos da fase administrativa da Tomada de Contas Especial, podendo interferir diretamente na relação dos efetivos interessados neste feito.

Aliás, caso o atendimento desses questionamentos demande a reabertura e complementação da Tomada de Contas Especial, os intimandos (FASPG, seu atual representante legal e o Controlador-Geral do Município) deverão assim proceder, atentando-se ao prazo para conclusão e à necessidade de encaminhar a Tomada, suas conclusões e providências para apreciação e julgamento por este Tribunal.

Além disso, os intimandos deverão informar a este Tribunal a situação atual do parcelamento realizado pela tomadora.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para INTIMAÇÃO, nos termos regimentais, das pessoas adiante nominadas, para que em 30 (trinta) dias respondam aos questionamentos suscitados pelo setor técnico e informem a situação atual do parcelamento realizado pela tomadora (nos termos no item 2 deste despacho):

i- Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante legal;

ii- Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa – FASPG – Concedente, na pessoa de sua atual Presidente, Sra. Tatyana Denise Belo;

iii- Tatyana Denise Belo, Presidente da Concedente de 02/fev/23 a 31/dez/24;

iv- Controladoria-Geral do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual Controlador-Geral, Juliano Jaronski; e

v- Juliano Jaronski, Controlador-Geral do Município de 01/jan/22 a 31/dez/24.

4. Superado o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-614297/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA**

**PROCURADOR:-FELIPE SANTANA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1525/24**

1. Considerando que, nos termos da Informação nº 7035/24 (peça 75), a documentação do Recurso de Agravo interposto, recebido pelo Despacho nº 1507/24 (peça 74), foi retirada dos autos e autuada em apartado para formar o processo nº 659509/24, e que a presente Representação da Lei de Licitação deixou de ser recebida, determino que os presentes autos remanesçam em arquivo provisório do gabinete até a conclusão do julgamento do referido Recurso de Agravo de nº 659509/24.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-554680/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO**

**PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO:-1526/24**

1. Em atenção ao Despacho nº 1619/23 (peça 78), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o encerramento do processo, com o consequente

arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.  
Lohaide Cristine Souza  
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº:-694177/24**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1527/24**

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Maria Eduarda Goebel Gaspar, Presidente da Câmara Municipal de Imbituva, por meio do qual requereu acesso integral ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária, autuado sob nº 572697/19, de minha Relatoria.  
2. Autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos à solicitante.  
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item anterior.  
4. Após, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13[1] da Resolução n.º 45/2014.  
5. Atendidas as diligências, desde logo autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao Processo nº 572697/19, nos termos do §4º[2], do artigo 11, da mesma Resolução.  
6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO Nº:-697729/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, R.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-1528/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar suspensiva, proposta por R.A.N Construções Ltda em face do Município de Santa Mariana, relativamente à Concorrência Eletrônica 10/2024 (Processo Administrativo 107/2024), para a contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquivancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche "Etelvina França Machado", pelo valor previsto de R\$ 785.399,64.  
Aduz a representante que, embora tenha vencido o certame com o melhor preço, foi irregularmente desclassificada pelas seguintes supostas falhas na fase de habilitação:  
i- não apresentação de certidão de registro no CREA-PR; e  
ii- não apresentação de CAT com Acervo em nome da Empresa.  
Além disso, a representante sustenta que, embora tenha recorrido a respeito e instruído seu recurso com a prova necessária, ele foi rejeitado pelo Município representado.  
No mais, defende que a licitação foi encerrada, estando na iminência da celebração do contrato administrativo com a próxima licitante.  
Ao final, pede a suspensão cautelar do procedimento licitatório e de eventual contratação e, no mérito, a declaração de ilegalidade da decisão do representado. É o relatório.  
2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da suspensão pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.  
Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).  
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º:-207112/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1306/24**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Peça nº 60) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/24-S2C (Peça Nº 56) e na forma do artigo 484 do Regimento Interno[1]. Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno[2], observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente, restando configurado, também, a legitimidade e o interesse da parte, o que dá ensejo ao RECEBIMENTO da peça recursal.  
Em atenção ao trâmite previsto no art. 485 do Regimento Interno[3], remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que se promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo relator.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o art. 484 em sua redação anterior à dada pela Resolução nº 95/2022:  
Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.  
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º:-123790/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1307/24**  
**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Assistência Social, conforme indicado na Tabela 32 da Instrução 3249/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.  
Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, foi juntada manifestação do advogado Marcelo Vagas da Rosa[4], em nome do Município de Itaperuçu, informando que, diante da renúncia do Senhor Neneu José Artigas do cargo de Prefeito Municipal, encaminhava o memorando[5], da senhora Rubiene de Fátima Costa Pereira, Secretária Municipal de Assistência Social, a qual informa que a nota baixa na área decorreu da ausência da documentação comprobatória, sendo iniciado procedimento para normatização.  
Em nova manifestação[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) diante da ausência de manifestação do gestor das contas do exercício de 2023, esclarece que a resposta juntada (peças 16/17) não é suficiente para alterar a situação analisada quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Assistência Social, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, reiterando as conclusões expostas na Instrução nº 3249/24 – CGM.  
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
3. Instrução – 3249/24 – CGM – Peça 07.  
4. Petição Intermediária nº 683906/24 – Peças 15 e 16.  
5. Peça nº 17.  
6. Instrução - 5268/24 – CGM – Peça 18.

PROCESSO N.º:-622702/24  
ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO:-AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA  
DESPACHO:-1308/24  
DESPACHO  
Os presentes autos encontravam-se conclusos a este Relator para análise da medida cautelar, requerida pela Representante, e juízo de admissibilidade, após a juntada da manifestação preliminar do Instituto de Desenvolvimento Educacional FUNDEPAR (peças 32 e 33).  
Conforme informado pela parte representada, e verificado pela assessoria deste gabinete, além destes autos, tramitam na Poder Judiciário (5ª Vara da Fazenda Pública) idêntico pedido, sob nº 0002784-37.2024.8.16.0179, no qual já houve deferimento de medida liminar suspensiva do certame, conforme decisão contida no "movimento 17" daqueles autos judiciais.  
A existência de processo judicial, mesmo que com idêntico teor, não seria impeditivo da tramitação dos presentes autos neste Tribunal de Contas, haja vista a existência de competências distintas.  
Não obstante, a parte representada trouxe a estes autos a informação e documentos (peças 35 a 42) sobre a anulação do certame pela existência de vício que entendeu insanável.  
Diante dos fatos narrados, entendo que o objeto da presente representação resta prejudicado, seja para fins de concessão de medida liminar ou pela análise do mérito, razão pela qual os autos devem ser encerrados e arquivados, após a intimação da Representante para ciência.  
Pelo exposto, fica, por este Despacho, intimada a Representante, na pessoa de seus Procuradores, para manifestação de ciência desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-456627/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
INTERESSADO:-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
DESPACHO N.º:-316/24  
Tendo em vista o pedido formulado na peça 61, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.  
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 257/24**  
**Processo nº: 302250/17**  
Data e hora da redistribuição: 10/10/2024 09:36:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 10/10/2024  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 258/24**

**Processo nº: 576409/24**

Data e hora da redistribuição: 10/10/2024 09:46:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 576310/24

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

DP, em 10/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5589/2024**

**Processo Nº: 668965/21**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 10:56:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIANA MARCHINI ZAGO, ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ALAIDE CARVALHO DE ANDRADE CROTI, ALESSANDRO SCHIERI LEAO, ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE BARROSO DE MORAES, ALINE FAUNE DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5590/2024**

**Processo Nº: 697508/24**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 10:58:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

Interessado: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5591/2024**

**Processo Nº: 220933/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:06:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: ADELITA APARECIDA PORTEL COVISSI, FRANCISLAINE VAGNA SERASSINI CAETANO, JAQUELINE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 44024/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5592/2024**

**Processo Nº: 618450/23**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:13:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ALTEMAR BOEIRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 360510/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5593/2024**

**Processo Nº: 557539/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:19:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ABEGAIL DO VALE, ALICE SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ANDREA CAROLINA DE ALMEIDA, CAMILA DRESCH DOS SANTOS, CARLA CRISTINA RIOS OLIVEIRA GOMES, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, DAIANE ALBERGHINI, DIANDRA PEREIRA, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199771/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5594/2024**

**Processo Nº: 698601/24**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:28:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOAO WALDEMAR ISAAK, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5595/2024**

**Processo Nº: 474032/20**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:29:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANI VILLWOCK, WALTER PARCIANELLO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5583/2024**

**Processo Nº: 697664/24**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 09:01:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5584/2024**

**Processo Nº: 698474/24**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 09:33:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5585/2024**

**Processo Nº: 419586/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 10:28:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: DAIANE DOS SANTOS ELEUTERIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5586/2024**

**Processo Nº: 171316/23**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 10:37:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADRIANA RIALTO, ADRIANO DE PAULA MARQUES, ANA CAROLINE LOPES BERNARDINO, ANA PAULA DALLAZOANA GROKORRISKI, ANDRE HAMESTER RZATKI, CELILIAM MORENO, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA MAGALHAES VENDRAME, DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI, DIANI BARBOSA VAZ E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 546840/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5587/2024**

**Processo Nº: 691615/24**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 10:41:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5588/2024**

**Processo Nº: 519254/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2024 10:46:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAZUREK, GABRIELE LEMES DO NASCIMENTO, GILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLGA DANIELA KOZECHEN CABRAL, PATRICK MOISES CHARNESKI TURRA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 87941/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5596/2024**

**Processo Nº: 554141/20**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:35:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZETE FERREIRA DE AZEVEDO, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5597/2024**

**Processo Nº: 697729/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:40:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, R.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5598/2024**

**Processo Nº: 553692/20**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 11:41:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ MARCA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5599/2024**

**Processo Nº: 697516/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 12:34:25  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5600/2024**

**Processo Nº: 694568/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 12:38:49  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5601/2024**

**Processo Nº: 698814/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 12:40:17  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5602/2024**

**Processo Nº: 697923/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 13:52:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 685240/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5603/2024**

**Processo Nº: 699250/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 14:05:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, SOLANGE AMARA DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5604/2024**

**Processo Nº: 699500/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 14:41:41  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ITAMAR JOSE DA LUZ, IVAN FERREIRA DE MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5605/2024**

**Processo Nº: 699519/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 14:54:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LARISSA OKUMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5606/2024**

**Processo Nº: 689629/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 14:55:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: LOVIAN MEDICAMENTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5607/2024**

**Processo Nº: 699640/24**  
Data e hora da distribuição: 10/10/2024 15:27:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, RACHEL PRADO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-52540/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO-ALEXSANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTEDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAIR CHAGAS MACHADO, EZEQUIEL CAVALARI, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO BARBARA CORREA, GUILHERME OLIVEIRA DE PAULA, JHONY APARECIDO RODRIGUES, JOHNSON TADAO FUGOU, JONATHAN MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSEANE GUERBER, JOZIELE REZENDE ROCHA SOUZA, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIANA REZENDE, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, NELSON ALCEBIADES GRACIANO MONTEIRO, REINALDO LANDGRAD JUNIOR, RODRIGO PROENÇA DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VALDINEI VIEIRA FOGACA, VENICIUS DJALMA ROSA, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES, WELINGTON MARCOS RODRIGUES CORRAL, WELITON JONATA CIRIACO, WILLIAN CHRISTOPHER RODRIGUES TEIXEIRA, WILSON BRIZOLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4016/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14795/24 - CAGE peça nº 210:

- MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484083/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4017/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14818/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484164/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4018/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14662/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-525448/24**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PAULA MARQUES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4021/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14772/24 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-467045/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-GERONCO DE SOUZA MACHADO, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4022/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13849/24 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541671/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSANA APARECIDA TREML**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4023/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14842/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541426/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VENILDE DE CARVALHO RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4024/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 360/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541469/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA FERRAZ DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4025/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 357/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-792735/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SILVETE ADAO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4026/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642370/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIANA MARCIA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4027/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-349735/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4028/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-700734/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, GIZELLE COSTA DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4029/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-616547/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JESSICA ELOAH TORRES DE ALMEIDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, RUANA MARIA ZANOTTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4030/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-526092/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES, BRUNA DIEINY MATOSO DE CARVALHO, CAROLINE DO CARMO ONORIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA DE LARA, FERNANDA MIELKE JENRICH, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, INGE MEINE KORSANKE, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JORDANA COUTINHO, JOYCE BEATRIZ DE OLIVEIRA, KERIN DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MARLUCE DE PADUA ARTUR, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, RENATA SANT ANA MARTINS LEITE, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SIRLEI MARTINS DE MENDONÇA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4031/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-475234/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4032/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-576537/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-CAROLINE GARCIA DA LUZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4033/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-420018/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4034/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-105228/24**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-EMANUELLE FRANCA REDERD, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4035/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-398191/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO-CEDIMAR DOS SANTOS, DIANE ALVES DRUM, GABRIELA PASSARINI BERGAMO, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JULIANA APARECIDA CAVACINI DE LIMA, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS, TEREZINHA OLIVEIRA,**

**VINIUS COSTA GRILLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4036/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-304111/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO-ALCIDES TADIOTTO NETO, AMANDA VITORIA DO AMARAL, ANDREIA MARIA SANTINI, CELMA RODRIGUES DA CUNHA, CLAUDILAINE FATIMA BORGES DOMINGUES, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, DEBORA REGINA COSTA, EDILMAR FOSCHERA PIACENTINI PICOLLI, EMANUELLE DA SILVA KANIGOSKI, FERNANDA ALBERTON GRASSI, FLAVIO COSTA, GABRIELA GUERRA, GILMAR ANDRADE DOS SANTOS, IDINIR DE LIMA, IGOR GONZAGA PEREIRA, IRACELIA NAZARE, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, IVETE RIBEIRO BORGES, JOSE ANTONIO DELFIM DE SOUZA, JOSLAINE MAGALHÃES, LEANDRO MACHADO, LEANDRO SAVI MONDO, LETICIA EDUARDO DA SILVA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA CRISTINA GOSLAR, MARIO WEBER, MAYCON LUIZ DE ALMEIDA, OLIVIA REGINA SCIMEONI, PATRICIA SIMIONI MACHADO, RAFAEL FERREIRA LIMA, RAFAEL MAIA, RAFAELLA SALVINI, REGIANE APARECIDA GOZDIUK PINHEIRO, RICHER ALEXANDRE MACHADO, ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, SILIANE GARCIA, TAMARA FERNANDES BARONI, TAYNARA ROSA DE PAULA NEVES, VALDECIR SULZBACHER, VANESSA LIEBER ROSSET, VERCY ALVES DE PAULA, VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER LANZARINI, WILLIAN ROMARIO DE BORBA, WILSON DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4037/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-186228/24**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFERSON LUIS INACIO, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4038/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-86441/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, BEATRIZ REGINA SANTOS, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4039/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-172079/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ISABEL CRISTINA FRANK ALBERTI, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4040/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-91440/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JURANDIR EULALIO RODRIGUES, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4041/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-15919/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA LEONILDA LOPES MARTINS, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4042/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-172591/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA MILLEO DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4043/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-666491/24**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4444/24**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1918/2024), por meio do qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.24.182272-8, instaurada em decorrência da irresignação do noticiante quanto a anulação de 10% das questões objetivas da prova para o cargo de Auditor de Controle Externo, Área Contábil, e consequente apuração de suposta irregularidade na execução do Edital nº 1 – TCE/PR.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 585/24-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em decorrência do indeferimento da instauração de inquérito civil, ao argumento de que o Poder Judiciário, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, não teria competência para substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo das questões e critérios de correção utilizados (tema 485 do STF), encaminha o feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento, sugere a posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento e arquivamento do protocolado.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica e a ciência desta Presidência quanto ao teor destes autos, determino a sua remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-724072/23**  
**ENTIDADE:-IVAN LUIS DA SILVA REDELOFF**  
**INTERESSADO:-IVAN LUIS DA SILVA REDELOFF**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4450/24**

Retornam os autos com os Despachos nº 673/24 (peça 4) e nº 34/24 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. Ivan Luis da Silva Redeloff, Vereador da Câmara Municipal de Medianeira.

Diante disso, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-353663/24**  
**ENTIDADE:-ROGERIO AUGUSTO CAMARGO SCHEIBE**  
**INTERESSADO:-ROGERIO AUGUSTO CAMARGO SCHEIBE**  
**ADVOGADOS:- AYRTON CORREIA ROSA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4457/24**

Trata-se de requerimento formulado pelos herdeiros da servidora inativa falecida Ruth Camargo Scheibe, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 638/24-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, Processo nº 70383/20, o valor devido corresponde a R\$ 81.090,04 (oitenta e um mil, noventa reais e quatro centavos).

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha do Inventário (peça 6), registrada no Livro nº 1002-N, Folha 26-32, do Serviço Distrital do Bacacheri de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pugna pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 322/24-DIJUR, peça 11) Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-678945/24**  
**ENTIDADE:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4459/24**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil do 13º Distrito Policial da Capital (Ofício nº 797/2024/ALR), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 154009/2021, requereu "informações sobre a existência de eventuais investigações em andamento ou finalizadas, sobre a construção do Terminal do Tatuquara, nesta cidade de Curitiba e, caso positivo, se houve a constatação de eventual malversação de verbas pública e/ou qualquer outra irregularidade que se tenha constatado na execução da referida obra, com o consequente envio de cópias das peças que entendam pertinentes para a presente investigação".

Por meio do Despacho nº 984/24-CGF e Informação nº 29/24-COP (peças 4 e 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Obras Públicas apresentaram manifestação acerca do solicitado na inicial.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-632694/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4466/24**  
Retornam os autos com a Instrução nº 40/24 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, ciente dos acontecimentos noticiados na Instrução nº 896/24 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Estadual, que envolvem a concessão e o cancelamento da inativação, bem como o retorno às atividades da servidora Patrícia Helena Wosch de Carvalho, manifestou-se no sentido de não vislumbrar indícios de pagamentos indevidos.  
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 672914/18.  
Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-503479/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4468/24**  
Retornam os autos com a Instrução nº 36/24 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, ciente dos acontecimentos narrados nos presentes autos, que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte concedida a Jocondo Valdemar Rodrigues Fumagal, e o pagamento do valor de R\$ 119.075,44 (cento e dezanove mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pago ao interessado de forma indevida de outubro/19 a junho/24, manifestou-se no sentido de não haver providências a serem adotadas no âmbito de competência daquela unidade.  
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 779372/19.  
Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

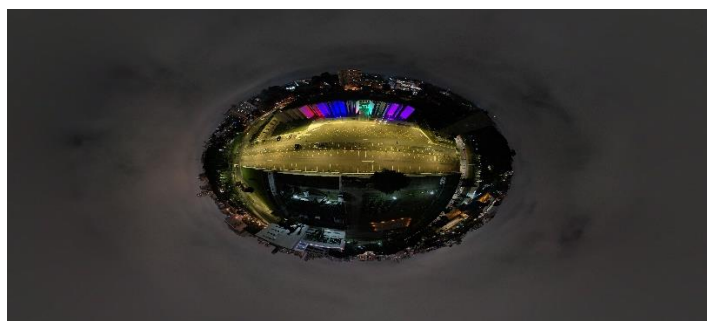
Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 594/24**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 679399/24-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Matrícula nº 52.445-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 14 de outubro de 2024.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2024.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre